

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL

CELEBRADO ENTRE

ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A.

E

GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

ÍNDICE

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS	3
CLÁUSULA 2 – OBJETO	10
CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA E INÍCIO DO FORNECIMENTO	10
CLÁUSULA 4 – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)	10
CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO	11
CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS.....	13
CLÁUSULA 7 – FATURAMENTO.....	16
CLÁUSULA 8 – DOCUMENTOS DE COBRANÇA	18
CLÁUSULA 9 – TRIBUTAÇÃO.....	20
CLÁUSULA 10 – GARANTIA DE PAGAMENTOS.....	21
CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS	21
CLÁUSULA 12 – ESTAÇÃO DE ENTREGA E PONTO DE ENTREGA	23
CLÁUSULA 13 – CONDIÇÕES DE ENTREGA	23
CLÁUSULA 14 – MEDIÇÃO DO GÁS	25
CLÁUSULA 15 – QUALIDADE DO GÁS.....	28
CLÁUSULA 16 – PARADAS PROGRAMADAS.....	31
CLÁUSULA 17 – PENALIDADES.....	32
CLÁUSULA 18 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO	34
CLÁUSULA 19 – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO	36
CLÁUSULA 20 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	38
CLÁUSULA 21 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	40
CLÁUSULA 22 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	41
CLÁUSULA 23 – GOVERNANÇA.....	41
CLÁUSULA 24 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO	43
CLÁUSULA 25 – NOVAÇÃO	43
CLÁUSULA 26 – VALOR DO CONTRATO	44
CLÁUSULA 27 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
CLÁUSULA 28 – CONFORMIDADE DAS PARTES	45

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL CELEBRADO ENTRE ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A. E A GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS, NA FORMA ABAIXO:

ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A., sociedade com sede na Rua Mena Barreto nº 120, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22271-100, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 34.186.669/0001-31, neste ato representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e

GÁS DE ALAGOAS S.A. – ALGÁS, sociedade de economia mista, com sede na Rua Artur Vital da Silva, 04, Gruta de Lourdes, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, sob o Nº 69.983.484/0001-32, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “**COMPRADORA**”.

Individualmente referidas como “**PARTE**” e conjuntamente como “**PARTES**”,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) conforme disposto no parágrafo segundo do Artigo 25 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado;
- (ii) a **COMPRADORA** é a concessionária exclusiva dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Alagoas, conforme seu contrato de concessão (doravante “**CONTRATO DE CONCESSÃO**”) celebrado entre o Governo do Estado de Alagoas e a **COMPRADORA**;
- (iii) o **CONTRATO DE CONCESSÃO** confere à **COMPRADORA** autonomia para celebrar diretamente com os fornecedores contratos de fornecimento de gás natural;
- (iv) a **VENDEDORA** deseja vender e disponibilizar **GÁS NATURAL** à **COMPRADORA** e a **COMPRADORA** deseja comprar o referido **GÁS** na **MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL**, nos termos e condições aqui estabelecidos; e
- (v) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) está em processo de revisão da metodologia de cálculo para alocação dos custos de transporte nas parcelas de transporte que deverão constar dos contratos de compra e venda de gás natural.

RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO** de Compra e Venda de Gás Natural na **MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL** (“**CONTRATO**”), que passa a ser regido integralmente pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1 Qualquer termo ou expressão grafado em maiúsculas e/ou **VERSALETE** (**CAIXA ALTA**) neste **CONTRATO** terá o significado que lhe foi atribuído nesta cláusula, seja no singular ou no plural:

1.1.1 **AFILIADA**: significa, com relação a qualquer **PARTE**, qualquer pessoa física ou jurídica, residente ou com sede no Brasil ou no exterior que (i) seja, direta ou indiretamente, controlada por esta **PARTE**; (ii) controle, direta ou indiretamente, tal **PARTE**; (iii) seja, direta ou indiretamente, controlada por qualquer pessoa que controle, direta ou indiretamente, tal **PARTE**. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa, em uma sociedade ou outra forma de organização comercial, (i) a titularidade direta ou indireta de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto e (ii) o poder de orientar ou determinar a orientação da administração ou políticas.

1.1.2 **ANO**: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do MÊS de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO em questão, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do MÊS de dezembro do mesmo ano;
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO em questão, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO em questão.

1.1.3 **ANP:** significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

1.1.4 **ARBITRAGEM:** significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 18.4.

1.1.5 **ÁRBITRO(S):** significa(m) a(s) pessoa(s) designada(s) para dirimir as controvérsias submetidas à ARBITRAGEM.

1.1.6 **ARREDONDAMENTO, ARREDONDADO ou ARREDONDAR:** significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

(a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;

(b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

1.1.7 **BANCO CUSTODIANTE:** significa a instituição bancária com a qual seja celebrado contrato para a administração da CONTA DE CUSTÓDIA.

1.1.8 **CALIBRAÇÃO:** significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas, estabelecidos por laboratórios acreditados por organismo de acreditação que seja signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC (*International Laboratory Accreditation Cooperation*) ou da IAAC (*InterAmerican Accreditation Cooperation*).

1.1.9 **CALORIA:** significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura de 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

1.1.10 **CÂMARA:** significa o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, responsável pela condução da MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA DEZOITO – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.

1.1.11 **CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE (CCT):** Quantidade de GÁS que a TRANSPORTADORA é obrigada a movimentar para a VENDEDORA nos termos do respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE para atender exclusivamente as necessidades de movimentação da compradora no âmbito deste contrato e correspondente a 100 mil m³/DIA de GÁS.

1.1.12 **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:** significa qualquer evento que se enquadre nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA 20 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

1.1.13 **CONDIÇÕES BASE:** significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

1.1.14 **CONDIÇÕES DE ENTREGA:** significam as condições de disponibilização do GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA conforme CLÁUSULA 13 – CONDIÇÕES DE ENTREGA.

1.1.15 **CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA:** significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

1.1.16 **CONDIÇÕES PRECEDENTES:** significam as condições precedentes, conforme estabelecidas no item 3.1.1, a serem satisfeitas antes do INÍCIO DO FORNECIMENTO, conforme previsto no item 3.1.

1.1.17 **CONSUMIDOR LIVRE:** significa o consumidor de gás que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, a partir da malha de distribuição da concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de Alagoas.

1.1.18 **CONTA DE CUSTÓDIA:** significa a conta bancária de titularidade de ambas as PARTES, mantida junto ao BANCO CUSTODIANTE em que a PARTE que discordar de qualquer quantia cobrada em decorrência do CONTRATO poderá efetuar pontualmente o depósito de quantia igual à diferença entre o montante global cobrado e a parcela incontroversa dessa cobrança. Neste caso, caberá à PARTE que suscitar a controvérsia o ônus de abertura e manutenção da CONTA DE CUSTÓDIA durante o tempo em que durar a controvérsia. O contrato da CONTA DE CUSTÓDIA deverá respeitar o disposto no presente instrumento.

1.1.19 **CONTRATO:** significa este contrato de compra e venda de gás natural celebrado na MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL, seus eventuais anexos e aditivos acordados e ora consolidados pelas PARTES, para atendimento ao mercado da COMPRADORA.

1.1.20 **DATA DE FECHAMENTO SPA:** significa a data de FECHAMENTO DO SPA, prevista para ocorrer até 01/02/2022.

1.1.21 **DIA:** significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas), tendo como referência GMT-3h (Greenwich Meridian Time menos três horas).

1.1.22 **DIA ÚTIL:** significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar no município de Maceió/AL.

1.1.23 **DISPUTA:** significa qualquer controvérsia concernente à interpretação ou à execução do CONTRATO que deverá ser submetida à ARBITRAGEM.

1.1.24 **DOCUMENTO DE COBRANÇA:** significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.

1.1.25 **DOCUMENTO DE CRÉDITO:** significa qualquer carta de crédito, bem como qualquer outro documento ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para concessão de crédito de um valor que deva ser devolvido ou creditado, nos termos do CONTRATO, para a outra PARTE.

1.1.26 **ENCARGO DE CAPACIDADE (EC):** significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 5.1.2. Tal remuneração será faturada na forma do item 7.3.2 e subitens.

1.1.27 **ENCARGOS MORATÓRIOS:** significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido, conforme definido no item 7.5.1.

1.1.28 **ESTAÇÃO DE ENTREGA:** significa o conjunto de instalações, incluindo minimamente o SISTEMA DE MEDIÇÃO, localizado junto ao gasoduto de transporte ou à unidade de processamento de gás natural, necessário para disponibilizar o GÁS à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, pela VENDEDORA ou por terceiro por ela contratada, nas condições estabelecidas no CONTRATO, cuja responsabilidade de operação e manutenção é da VENDEDORA, ou terceiro por ela contratado. A depender das CONDIÇÕES DE ENTREGA, a ESTAÇÃO DE ENTREGA poderá ou não contemplar também outros sistemas e equipamentos, tais como filtros, aquecedores e válvulas reguladoras.

1.1.29 **ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA (EMD):** significa o conjunto de instalações da COMPRADORA, localizada à jusante do PONTO DE ENTREGA, destinadas a adequar as condições de recebimento do GÁS pela COMPRADORA, tais como regulagem de pressão, medição e registro das pressões e temperaturas do GÁS e utilizadas na apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM) nas situações de indisponibilidade do SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE ENTREGA, conforme previsto no item 14.5.9.

1.1.30 **EVENTO DE INADIMPLEMENTO:** significa o evento definido no item 19.1.

1.1.31 **FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO:** significa a situação caracterizada pela ocorrência, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer das seguintes hipóteses:

- (a) falta de disponibilidade de Gás no PONTO DE ENTREGA, conforme o disposto no item 11.4, desde que a Pressão de Fornecimento tenha sido inferior à Pressão Mínima de Fornecimento em qualquer dos PONTOS DE ENTREGA que compõe a REGIÃO DE ENTREGA;
- (b) cumulativamente, recusa e não recebimento pela COMPRADORA em razão de desconformidade em relação à QUALIDADE DO GÁS, conforme estipulado no item 15.4(c).

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) situações de PARADAS PROGRAMADAS;
- (iii) ter a COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência;
- (iv) ter a COMPRADORA retirado o GÁS após expirado o prazo de resposta à NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA sobre o GÁS em desconformidade na forma do item 15.4.

1.1.32 FECHAMENTO DO SPA: significa o fechamento do *Purchase and Sale Agreement* celebrado em 05 de julho de 2021 entre Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, na qualidade de vendedora, e a Petromais Global Exploração e Produção S.A., na qualidade de compradora, conforme definido no referido contrato, através do qual será implementada a venda, sujeita ao cumprimento de determinadas condições precedentes, das sete concessões localizadas no Polo Alagoas, previsto para 01/02/2022

1.1.33 GARANTIA DE PAGAMENTOS: significa a garantia, oferecida pela COMPRADORA, para assegurar à VENDEDORA o recebimento dos pagamentos devidos em decorrência do CONTRATO, definida na CLÁUSULA 10 – GARANTIA DE PAGAMENTOS.

1.1.34 GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES BASE; que tenha origem nacional ou importada que, no PONTO DE ENTREGA, atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da resolução ANP nº 16 de 17/06/2008.

1.1.35 GTA: significa o(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte a ser(em) celebrado(s) entre a VENDEDORA e/ou COMPRADORA com a TAG, conforme disposto no item 3.4.

1.1.36 IGP-M: significa o Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IGP-M seja extinto e não seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.

1.1.37 INCERTEZA: Parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores atribuídos a um mensurando. Para fins desse instrumento contratual, a incerteza considerada é a combinada de todas as variáveis de medição e calculada de acordo com a ISO GUM ou outra norma que vier a substituí-la, com um índice de confiança de 95,45%.

1.1.38 INÍCIO DO FORNECIMENTO: significam a(s) data(s) definida(s) no item 3.1 e discriminadas por PONTO DE ENTREGA.

1.1.39 LEI: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, seja federal, estadual ou municipal) vigente no Brasil que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO.

1.1.40 MEDIAÇÃO: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 18.2.

1.1.41 MÊS: significa, para o primeiro MÊS, o período que começa no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e termina às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal MÊS. Para o último MÊS, começará no primeiro DIA do MÊS correspondente e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO. Para os demais MESES, corresponde a cada MÊS calendário de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada MÊS e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal MÊS. MENSALMENTE será interpretado de modo análogo.

1.1.42 METRO CÚBICO ou m³: significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

1.1.43 MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL: significa a modalidade de fornecimento de GÁS na qual, a pedido da COMPRADORA, a VENDEDORA se obriga a fornecer GÁS, até o limite mínimo correspondente a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL.

- 1.1.44 **MULTA:** significa o valor percentual definido nos ENCARGOS MORATÓRIOS, aplicado como penalidade pelo atraso no pagamento, por uma das PARTES, de qualquer valor devido em decorrência deste CONTRATO.
- 1.1.45 **NOTIFICAÇÃO:** significa qualquer comunicação entre as Partes feita na forma e dirigida aos endereços constituídos na CLÁUSULA 24 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO, cujo recebimento possa ser provado, pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou comunicação eletrônica, conforme estipulado na referida cláusula. Entenda-se notificar e suas flexões verbais como o ato de enviar uma NOTIFICAÇÃO.
- 1.1.46 **PARADA(S) PROGRAMADA(S):** significam as situações transitórias descritas na CLÁUSULA 16 – PARADAS PROGRAMADAS.
- 1.1.47 **PARCELA DE MOLÉCULA (PM):** significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG).
- 1.1.48 **PARCELA DE TRANSPORTE (PT):** significa a parcela referente ao transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG).
- 1.1.49 **PORTE(S):** no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo deste CONTRATO.
- 1.1.50 **PARTE AFETADA:** significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos da CLÁUSULA 20 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- 1.1.51 **PERITAGEM:** significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 18.3.
- 1.1.52 **PERITO:** significa a pessoa designada, conforme o item 18.3 e seus subitens, para dirimir as controvérsias submetidas à PERITAGEM.
- 1.1.53 **PERÍODO DE FATURAMENTO:** significa o período definido no item 7.1.
- 1.1.54 **PERÍODO DE FORNECIMENTO:** significa o intervalo de dias entre a data de INÍCIO DO FORNECIMENTO e o último DIA de vigência do CONTRATO.
- 1.1.55 **PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR):** significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO).
- 1.1.56 **PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS):** significa a quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO até o primeiro algarismo inteiro. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). Para conversão de unidades, será considerado 1 caloria igual a 4,1855 Joules.
- 1.1.57 **PONTO DE ENTREGA:** significa a localidade física onde o GÁS é entregue à COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado pela VENDEDORA, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 1.1.58 **PREÇO DO GÁS (PG):** significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), calculado conforme CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS.
- 1.1.59 **PREÇO PISO:** significa o valor limite inferior do PREÇO DA MOLÉCULA (PM), calculado e reajustado conforme alínea a do item 6.1.2.1
- 1.1.60 **PREÇO TETO:** significa o valor limite superior do PREÇO DA MOLÉCULA (PM), calculado e reajustado conforme alínea b do item 6.1.2.1
- 1.1.61 **PRESSÃO DE FORNECIMENTO:** significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.
- 1.1.62 **PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO:** significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

- 1.1.63 **PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO:** significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.
- 1.1.64 **PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO:** significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.
- 1.1.65 **QUALIDADE DO GÁS:** significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e a propriedades físico-químicas do gás especificados pela resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição superveniente.
- 1.1.66 **QUANTIDADE ADICIONAL DE MOVIMENTAÇÃO:** Corresponde à 0 (zero) para um dado DIA sempre que a QUANTIDADE DE GÁS MOVIMENTADA naquele DIA for igual ou inferior à CAPACIDADE DE GÁS CONTRATADA ou corresponderá à diferença entre a QUANTIDADE DE GÁS MOVIMENTADA nesse DIA e à CAPACIDADE DE GÁS CONTRATADA.
- 1.1.67 **QUANTIDADE DE GÁS:** significa determinado volume de GÁS em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO para número inteiro.
- 1.1.68 **QUANTIDADE DE GÁS MOVIMENTADA:** Quantidade de GÁS movimentada no SISTEMA DE TRANSPORTE da Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) para fins de atendimento as necessidades de movimentação da COMPRADORA e de acordo com o contrato a ser celebrado entre a VENDEDORA e a TAG.
- 1.1.69 **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC):** significa a QUANTIDADE DE GÁS objeto dos compromissos de fornecimento e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.
- 1.1.70 **QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):** significa a QUANTIDADE DE GÁS que, no DIA, tenha sido efetivamente colocada, pela VENDEDORA, à disposição da COMPRADORA, determinada por PONTO DE ENTREGA, conforme item 11.3.1.
- 1.1.71 **QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA (QDM):** significa a QUANTIDADE DE GÁS máxima contratada que, no DIA, a COMPRADORA poderá solicitar para entrega pela VENDEDORA em cada PONTO DE ENTREGA, conforme estabelecido na tabela constante do item 13.2.
- 1.1.72 **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP):** significa a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, por PONTO DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.
- 1.1.73 **QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR):** significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pela COMPRADORA, no DIA, apurada por PONTO DE ENTREGA.
- 1.1.74 **QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS):** significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA, para determinado DIA, estabelecida por PONTO DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.
- 1.1.75 **QUANTIDADE FALTANTE (QF):** significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme item 11.4.1.
- 1.1.76 **QUANTIDADE MEDIDA (QM):** significa a quantidade de GÁS entregue à COMPRADORA no DIA, em determinado PONTO DE ENTREGA, conforme apurada pelo respectivo SISTEMA DE MEDIÇÃO, expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES BASE.
- 1.1.77 **QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR):** significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 5.1.1.2.
- 1.1.78 **QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR):** significa o saldo de QUANTIDADE DE GÁS acumulado pela COMPRADORA em decorrência de pagamentos efetuados à VENDEDORA de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) conforme item 5.1.1.4.
- 1.1.79 **QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC):** significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo remanescente de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) conforme item 5.1.1.5.
- 1.1.80 **REDE DE TRANSPORTE OU SISTEMA DE TRANSPORTE:** conjunto de instalações físicas de propriedade do TRANSPORTADOR necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando a dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

1.1.81 **REPRESENTANTES:** significam, em relação a qualquer das PARTES, quaisquer diretores, conselheiros, administradores, empregados, contratados, subcontratados, prepostos a qualquer título, auditores, advogados, consultores, comitentes ou AFILIADA, ou, ainda, qualquer pessoa física ou jurídica que participou de negociações entre as PARTES e/ou teve acesso a informações confidenciais.

1.1.82 **RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT):** significa o valor do compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA, na forma do item 5.1.1. O valor do RMT será faturado na forma do item 7.3.1, sendo recuperável na forma do item 5.1.1.5 e seus subitens.

1.1.83 **SENTENÇA ARBITRAL:** significa a decisão final do TRIBUNAL ARBITRAL proferida em procedimento de ARBITRAGEM.

1.1.84 **SISTEMA DE MEDIÇÃO:** significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e demais instrumentos de medição associados, tais como, analisadores, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, que possibilitam a medição do GÁS fornecido na ESTAÇÃO DE ENTREGA.

1.1.85 **TRANSPORTADOR: é a** Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG), empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto.

1.1.86 **TARIFAS DE TRANSPORTE:** conjunto de tarifas e encargos, aprovados pela ANP, a serem pagos pelas PARTES ao TRANSPORTADOR pela prestação do serviço de TRANSPORTE DE GÁS NATURAL, conforme descrito no item 6.1.

1.1.87 **TRANSPORTE DE GÁS NATURAL:** movimentação de gás natural em gasodutos de transporte.

1.1.88 **TRIBUNAL ARBITRAL:** significa o tribunal referido na

1.1.89 Para fins da cobrança das penalidades mencionadas nos itens 17.1 e 17.2 acima, a COMPRADORA e/ou a VENDENDORA, conforme aplicável, emitirá o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, que deverá ser pago pela parte infratora no MÊS imediatamente subsequente ao MÊS de recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

1.1.90 **CLÁUSULA 18 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.**

1.1.91 **TRIMESTRE CONTRATUAL:** Corresponde a um dos seguintes períodos do ANO: a) MESES de fevereiro, março e abril; b) MESES de maio, junho e julho; c) MESES de agosto, setembro e outubro; d) MESES de novembro, dezembro e janeiro.

1.1.92 **TRIMESTRE:** significa, para o primeiro TRIMESTRE, o período que começa no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e termina às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA daquele TRIMESTRE CONTRATUAL. Para o último TRIMESTRE, começará no primeiro DIA do TRIMESTRE CONTRATUAL correspondente e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO. Para os demais TRIMESTRES, corresponde a cada TRIMESTRE CONTRATUAL de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada TRIMESTRE e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal TRIMESTRE. TRIMESTRALMENTE será interpretado de modo análogo.

1.1.93 **USUÁRIO FINAL:** significam os clientes da COMPRADORA, consumidores do GÁS adquirido da VENDEDORA através deste CONTRATO.

1.1.94 **VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR):** significa a indenização definida conforme item 19.4.

1.1.95 **VAZÃO MÁXIMA:** significa a vazão máxima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

1.1.96 **VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA:** conforme item 13.2, que compõe as CONDIÇÕES DE ENTREGA.

1.1.97 **VAZÃO MÍNIMA:** significa a vazão mínima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

1.1.98 **VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA:** significa o conceito previsto no item 13.4.2, que compõe as CONDIÇÕES DE ENTREGA.

CLÁUSULA 2 – OBJETO

2.1 O presente CONTRATO tem por objeto a venda e entrega pela VENDEDORA e a compra e recebimento pela COMPRADORA de GÁS, na MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL, segundo as condições estipuladas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA E INÍCIO DO FORNECIMENTO

3.1 O INÍCIO DO FORNECIMENTO ocorrerá a partir da DATA DE FECHAMENTO SPA, para os PONTOS DE ENTREGA descritos no item 12.1, para todos os efeitos deste CONTRATO, desde que as condições precedentes abaixo descritas, referentes à VENDEDORA, sejam cumulativamente satisfeitas:

- (i) Ocorrência do FECHAMENTO SPA.
- (ii) A obtenção pela VENDEDORA da inscrição estadual de sua filial, localizada no estado de Alagoas;

3.1.2 A VENDEDORA se compromete a NOTIFICAR à COMPRADORA sobre a satisfação ou não das CONDIÇÕES PRECEDENTES até 31/01/2022.

3.1.3 Caso não ocorra o FECHAMENTO DO SPA até o dia 28/02/2022 e este CONTRATO ainda não tenha entrado em eficácia, este CONTRATO poderá ser rescindido por qualquer das PARTES, sem que seja devida qualquer indenização, penalidade ou multa para a outra PARTE, mediante NOTIFICAÇÃO formal de uma PARTE à outra.

3.2 O CONTRATO terá vigência e eficácia a partir da data de INÍCIO DO FORNECIMENTO e expirará em 31 de dezembro de 2024.

3.3 As PARTES poderão de comum acordo prorrogar o prazo de vigência deste, a partir do término definido no item 3.2, através de celebração de termo de aditamento ao presente CONTRATO.

3.3.1 A celebração do termo de aditamento deverá ser precedida da ratificação, ou da revisão, da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL pactuada neste CONTRATO, o que deverá estar negociado entre as Partes até 31.08.2023.

3.4 As PARTES deverão renegociar uma nova data para INÍCIO DO FORNECIMENTO, de comum acordo, mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO, para os PONTOS DE ENTREGA de RIO LARGO, PENEDO e SÃO MIGUEL, caso em até 10 (dez) DIAS antes da data prevista para o INÍCIO DO FORNECIMENTO as PARTES não tenham celebrado o GTA com capacidade compatível com a QDC expressa no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste CONTRATO que viabilize a entrega do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA.

3.5 Durante a vigência do Contrato, a responsabilidade pela contratação da Saída no Sistema de Transporte poderá ser transferida para a Compradora, caso seja de interesse comum das PARTES.

3.6 As PARTES reconhecem que durante o período de contratação do transporte sob o regime extraordinário, a VENDEDORA se responsabilizará pela contratação do serviço de saída. Quando houver a chamada pública a ser realizada pela TAG para contratação do serviço de transporte firme, as PARTES se comprometem a manter entendimentos quanto à responsabilidade pela contratação do serviço de transporte de saída para a entrega do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA objeto desse CONTRATO.

3.7 Após o término do prazo de vigência do CONTRATO, permanecerão válidas as regras referentes à recuperação do saldo de QPNR eventualmente remanescente, nos termos do item 5.1.1.5(b) por um período de 90 DIAS.

CLÁUSULA 4 – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)

4.1 Durante o prazo de vigência do presente CONTRATO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) será definida pelo seguinte quadro:

Período	QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (m³/DIA)
DATA DE FECHAMENTO SPA a 31/12/2024	640.000

4.2 A qualquer momento, desde que haja interesse das PARTES, poderá ser acordada uma nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) mediante aditivo contratual.

4.3 Para o período de 01/01/2024 à 31/12/2024, a COMPRADORA poderá solicitar, com antecedência mínima de 60 dias, redução da QDC em até 200.000 m³/dia (duzentos mil metros cúbicos por dia), sendo sua solicitação automaticamente aceita pela VENDEDORA.

4.4 A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso de um ou mais consumidores da COMPRADORA optar(em) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA ou por AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA por meio do presente CONTRATO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL poderá ser reduzida pela COMPRADORA pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) consumidor(es) que optou(aram) pela condição de CONSUMIDOR LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, mediante a NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual.

CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO

5.1 Compromisso de retirada do GÁS da COMPRADORA.

Aplicar-se-ão para fins dos compromissos de fornecimento e recebimento do GÁS os dispositivos desta cláusula.

5.1.1 RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT).

5.1.1.1 Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a, em cada TRIMESTRE, adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT), conforme item 7.3.1, uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente TRIMESTRE, seja igual a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

5.1.1.2 A apuração de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no TRIMESTRE, para verificação do cumprimento da obrigação do compromisso de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT) pela COMPRADORA, será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR_{RMT} = (0,80 \times \sum_{j=1}^T QDC_j) - (QN_{PP} + QN_{FF} + QN_{FM}) - (\sum_{j=1}^T QDR_j), \text{ onde:}$$

QNR _{RMT}	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente TRIMESTRE, para fins de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT), sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDC _j	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no DIA “j”.
T	É o número de DIAS do correspondente TRIMESTRE.
QN _{PP}	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo TRIMESTRE.
QN _{FF}	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo TRIMESTRE.
QN _{FM}	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo TRIMESTRE.
QDR _j	É o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) no DIA “j” em todos os PONTOS DE ENTREGA.
J	É um determinado DIA do correspondente TRIMESTRE.

5.1.1.3 Caso em determinado TRIMESTRE seja identificada a existência de QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR), na forma do item 5.1.1.2, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 7.3.1, correspondente à RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT) sem prejuízo do disposto no item 7.2.

5.1.1.4 **QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) - Saldo.**

Uma vez efetuado o pagamento referente à RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT), as correspondentes QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR) relativas ao TRIMESTRE somar-se-ão, no fechamento do TRIMESTRE, ao saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), sendo que esse saldo na data do INÍCIO DE FORNECIMENTO é igual a zero metros cúbicos.

5.1.1.5 **Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).**

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente na forma abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) será automática no fechamento de cada MÊS e a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será dada conforme equação abaixo.

$$QRC_M = \left(\sum_{j=1}^M QDR_j - 0,80 \times \sum_{j=1}^M QDC_j \right), \text{ onde:}$$

QRC _M	É a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de recuperação do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDR _j	É o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) no DIA "j" em todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDC _j	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no DIA "j".
M	É o número de DIAS do correspondente MÊS.

(b) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), na medida da sua QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) diariamente, até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no último ANO, durante um período de até 90 (noventa) DIAS contados da data de término do CONTRATO. Durante esse período, todas as regras continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao GÁS a ser fornecido em tal período, exceto pelos compromissos da COMPRADORA estabelecidos nos itens 5.1.2 e 0 e pelas regras aplicáveis a tais compromissos.

(c) Após o prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 5.1.1.5(b), na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

5.1.1.5.1 Na época da recuperação, será emitido um DOCUMENTO DE CRÉDITO conforme item 7.3.2.

5.1.1.5.2 A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

5.1.1.5.3 Na hipótese disposta no item 5.1.1.5(c), a VENDEDORA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA para a COMPRADORA referente aos tributos que sejam devidos em razão da receita que será reconhecida pela VENDEDORA por ocasião do término do prazo de recuperação das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

5.1.2 **ENCARGO DE CAPACIDADE (EC).**

5.1.2.1 Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, a COMPRADORA obriga-se a, em cada MÊS, a utilizar e, mesmo que não utilize, pagar à VENDEDORA, a título de

ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), conforme item 7.3.2 e seguintes, um custo associado à reserva de capacidade de transporte equivalente à QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente Mês, seja igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE.

5.1.2.2 Para fins de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no item 5.1.2, a eventual CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CNU = \left(\sum_{j=1}^M CCT \right) - (QN_{PP} + QN_{FF} + QN_{FM}) - \sum_{j=1}^M QDRT, \text{ onde:}$$

CNU	-	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
CCT	-	É a CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE (CCT) vigente no DIA “j”.
M	-	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QN _{PP}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em decorrência de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS;
QN _{FM}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QN _{FF}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QDRT	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE (QDRT), equivalente à QUANTIDADE MOVIMENTADA no DIA “j”, independentemente do PONTO DE ENTREGA.
j	-	É o j-ésimo DIA do correspondente MÊS.

5.1.2.3 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE NÃO UTILIZADA, na forma do item 5.1.2.2, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 7.3.2, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), sem prejuízo do disposto no item 7.2.

5.2 **Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.**

5.2.1 A VENDEDORA compromete-se a aceitar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) até o limite de 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observado o disposto sobre programação do GÁS na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.

5.2.2 A partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a fornecer as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP).

5.2.3 Caso a VENDEDORA não forneça as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) e seja caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, ficará exposta à penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 17.3.1.

CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS

6.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE TRANSPORTE (PT) e da PARCELA DE MOLÉCULA (PM), conforme fórmula abaixo:

$$PG = (PT + PM), \text{ onde:}$$

PG	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PT	Valor dado em R\$/m ³ definido conforme item 6.1.1.1.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada conforme item 6.1.2, expressa em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

6.1.1. **PARCELA DE TRANSPORTE (PT)**

6.1.1.1 A Parcela de Transporte será dada pela equação abaixo:

$$PT = \frac{CT}{\sum_{j=1}^N QDR_j}, \text{ onde:}$$

CT	Corresponde aos custos de transporte incorridos pela VENDEDORA pela movimentação de GÁS no SISTEMA DE TRANSPORTE e obtidos conforme item 6.1.1.2 e 6.1.1.3 para um dado PERÍODO DE FATURAMENTO.
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no dia "j".
N	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
j	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

6.1.1.2 Sempre que a QUANTIDADE DE GÁS MOVIMENTADA no SISTEMA DE TRANSPORTE em um dado DIA for igual ou inferior à CAPACIDADE DE GÁS CONTRATADA, todos os custos incorridos pela VENDEDORA para movimentar o GÁS naquele DIA serão incluídos na componente CT da PARCELA DE TRANSPORTE.

6.1.1.3 Sempre que a QUANTIDADE DE GÁS MOVIMENTADA no SISTEMA DE TRANSPORTE em um dado DIA for superior à CAPACIDADE DE GÁS CONTRATADA:

- (i) todos os custos incorridos naquele DIA pela VENDEDORA para movimentar a quantidade de GÁS equivalente à CAPACIDADE CONTRATADA DE TRANSPORTE serão incluídos na componente CT da PARCELA DE TRANSPORTE;
- (ii) os custos incorridos para movimentar a QUANTIDADE ADICIONAL DE TRANSPORTE nesse DIA serão incluídos na componente CT da PARCELA DE TRANSPORTE apenas se o somatório das QUANTIDADES ADICIONAIS DE TRANSPORTE dos últimos 365 dias anteriores a este DIA for inferior à uma quantidade equivalente a 60 DIAS da QDC.

6.1.1.4 Quaisquer custos decorrentes de reserva de capacidade e/ou penalidades contratuais, incorridas pela VENDEDORA junto ao TRANSPORTADOR, não serão considerados na apuração dos custos previstos nos itens 6.1.1.2 e 6.1.1.3.

6.1.1.5 Caso seja instaurada qualquer controvérsia no âmbito do GTA sobre o pagamento da compensação financeira pelo Transportador ou carregador(es), conforme o item 6.1.1.4 acima: (i) a VENDEDORA manterá a COMPRADORA informada sobre todas as negociações e medidas que estejam sendo tomadas para a cobrança da compensação financeira aplicável; (ii) caso a COMPRADORA entenda que a controvérsia deva ser discutida através da propositura de uma ação judicial ou instauração de um procedimento arbitral, a VENDEDORA se compromete a seguir as instruções da COMPRADORA, sempre em conformidade com os mecanismos de resolução de controvérsias estabelecidos no GTA; (iii) as Partes concordam que escolherão em conjunto os assessores jurídicos que representarão a VENDEDORA no procedimento arbitral ou ação judicial, conforme o caso, sendo a COMPRADORA a única responsável pelo pagamento dos honorários dos assessores, dos custos do procedimento arbitral ou ação judicial bem como de eventual honorários de sucumbência.

6.1.1.6 As PARTES reconhecem que a PARCELA DE TRANSPORTE corresponde a um repasse dos valores pagos pela VENDEDORA ao transportador que opera o sistema de transporte dutoviário de gás, contratado pela VENDEDORA para atendimento deste CONTRATO, relativo à tarifa de entrada e saída. Dessa forma, as PARTES concordam que qualquer mudança no valor da tarifa de transporte de entrada e saída de GÁS no âmbito do GTA, deverá ser refletido no presente CONTRATO, assim como mudanças em outros termos e penalidades associados ao GTA.

6.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA (PM)

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS (PG) será calculada trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM = \frac{(0,108 \times Brent) \times TC}{FC}, \text{ onde:}$$

PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Brent	É a média trimestral dos pontos diários dos preços do <i>Europe Brent Spot Price FOB</i> (Dólares Norte Americanos por barril) publicado pela EIA (<i>Energy Information Administration</i>) (Código: RBRTE), referentes aos meses m-3, m-2, m-1, sendo “m” o MÊS de atualização (fevereiro, maio, agosto e novembro).
TC	É a média trimestral das taxas diárias de câmbio comercial de venda do Dólar Norte Americano PTAX800, publicada pelo Banco Central do Brasil, referentes aos meses m-3, m-2, m-1, sendo “m” o MÊS de atualização (fevereiro, maio, agosto e novembro).
FC	É o fator de conversão de Milhão de Unidade Térmica Britânica (MMBtu) para metros cúbicos, igual a 26,8081.

6.1.2.1. A PARCELA DA MOLÉCULA (PM), calculada conforme o item 6.1.2, para todos os efeitos deste CONTRATO, não poderá ser inferior ao PREÇO PISO e não poderá ser superior ao PREÇO TETO, que serão calculados trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme fórmulas abaixo:

$$(a) \text{ PREÇO PISO} = \frac{\text{Preço Piso}_0 \times \left(\frac{CPI}{CPI_0}\right) \times TC}{FC}, \text{ onde:}$$

PREÇO PISO	É o valor referente ao PREÇO PISO, expresso em Reais por metros cúbicos.
Preço Piso ₀	É o valor fixo inicial igual a USD 5,50 / MMBtu (cinco dólares e cinquenta centavos por milhão de Btu).
CPI	É o valor definitivo do número-índice do Índice de Preços aos Consumidores dos Estados Unidos (Consumer Price Index for All Urban Consumers – CPI-U, not seasonally adjusted) publicada pelo Bureau of Labor Statistics (BLS), referente ao segundo MÊS anterior ao MÊS de atualização devidamente ajustado.
CPI ₀	É o valor definitivo desse mesmo índice de preços, referente ao MÊS de julho de 2021, igual a 273.003.
TC	É a média trimestral das taxas diárias de câmbio comercial de venda do Dólar Norte Americano PTAX800, publicada pelo Banco Central do Brasil, referentes aos meses m-3, m-2, m-1, sendo “m” o MÊS de atualização (fevereiro, maio, agosto e novembro).
FC	É o fator de conversão de Milhão de Unidade Térmica Britânica (MMBtu) para metros cúbicos, igual a 26,8081.

$$(b) \text{ PREÇO TETO} = \frac{\text{Preço Teto}_0 \times \left(\frac{CPI}{CPI_0}\right) \times TC}{FC}, \text{ onde:}$$

PREÇO TETO	É o valor referente ao PREÇO TETO, expresso em Reais por metros cúbicos.
Preço Teto ₀	É o valor fixo inicial igual a USD 10,00 / MMBtu (dez dólares por milhão de Btu).
CPI	É o valor definitivo do número-índice do Índice de Preços aos Consumidores dos Estados Unidos (Consumer Price Index for All Urban Consumers – CPI-U, not seasonally adjusted) publicada pelo Bureau of Labor Statistics (BLS), referente ao segundo MÊS anterior ao MÊS de atualização devidamente ajustado.
CPI ₀	É o valor definitivo desse mesmo índice de preços, referente ao MÊS de julho de 2021, igual a 273.003.
TC	É a média trimestral das taxas diárias de câmbio comercial de venda do Dólar Norte Americano PTAX800, publicada pelo Banco Central do Brasil, referentes aos meses m-3, m-2, m-1, sendo “m” o MÊS de atualização (fevereiro, maio, agosto e novembro).
FC	É o fator de conversão de Milhão de Unidade Térmica Britânica (MMBtu) para METROS CÚBICOS, igual a 26,8081.

CLÁUSULA 7 – FATURAMENTO

7.1 Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

Os fornecimentos de GÁS serão faturados até o quinto dia útil do MÊS subsequente ao respectivo MÊS de fornecimento.

7.2 Faturamento regular do GÁS.

Pelo fornecimento de GÁS em um dado PERÍODO DE FATURAMENTO, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FAT = PG \times \sum_{j=1}^N QDR_j, \text{ onde:}$$

FAT	É o valor do faturamento pelo fornecimento do GÁS, a ser pago pela COMPRADORA na forma prevista neste CONTRATO.
PG	É o PREÇO DO GÁS (PG) no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no dia “j”.
N	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
j	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

7.3 Faturamentos pelo não atendimento aos compromissos de retirada do GÁS da COMPRADORA.

7.3.1 RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT).

7.3.1.1 O valor a ser pago a título de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT) pela COMPRADORA à VENDEDORA caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado TRIMESTRE, na forma do item 5.1.1.2, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{RMT} = QNR_{RMT} \times PM, \text{ onde:}$$

FAT_{RMT}	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL estabelecido no item 0.
-------------	--

QNR _{RMT}	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no TRIMESTRE.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definido conforme item 6.1.2, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

7.3.1.2 Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à RETIRADA MÍNIMA TRIMESTRAL (RMT) incorrida pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

7.3.2 **Recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR)**

7.3.2.1 Quando ocorrer a recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) através de QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC), conforme item 5.1.1.5, será concedido à COMPRADORA um crédito, mediante a emissão de um documento de crédito com valor determinado pela seguinte fórmula:

$$DCred_{QPNR} = QRC_M \times PM ; \text{ onde:}$$

DCred _{QPNR}	É o valor do DOCUMENTO DE CRÉDITO a ser creditado à COMPRADORA em face da recuperação, em R\$, em determinado MÊS, de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR).
QRC _M	É a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC _M) no MÊS, com respectivo abatimento do saldo previsto no item 5.1.1.5.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 6.1.2, referente ao MÊS da respectiva recuperação, sem tributos.

7.3.2.2 A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC_M) no MÊS será apurada no fechamento do MÊS, e o seu respectivo valor (sem tributos) será creditado à COMPRADORA, em compensação de um respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, no qual serão considerados os tributos devidos, referente ao MÊS da respectiva recuperação.

7.4 Para fins desta cláusula, os valores referentes aos tributos aplicáveis ao PREÇO DO GÁS (PG) serão adicionados a estes e constarão no DOCUMENTO DE COBRANÇA.

7.5 Após a inclusão dos tributos devidos, conforme item 7.4, o PREÇO DO GÁS (PG) será expresso em R\$/m³ (REAIS POR METRO CÚBICO) nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

7.6 Os cálculos dos valores unitários constantes do DOCUMENTO DE COBRANÇA, conforme definido no item 7.4, não sofrerão nenhum tipo de arredondamento após a incidência dos tributos, sendo que o valor total do DOCUMENTO DE COBRANÇA será ARREDONDADO e conterà 02 (duas) casas decimais.

7.7 O pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, a ser emitido nos termos deste CONTRATO, deverá ser feito na forma prevista na CLÁUSULA 8 – DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

7.7.1 **ENCARGO DE CAPACIDADE (EC).**

7.7.1.1 O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) em determinado MÊS, na forma do item 5.1.2.2 será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{EC} = CNU \times PT , \text{ onde:}$$

FAT _{EC}	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CNU	É a CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.

PT	É a Parcela DE TRANSPORTE, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 6.1.1, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.
----	--

7.7.1.2 A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à Vendedora do Encargo de Capacidade (EC).

7.7.1.3 Os valores referentes a eventuais custos adicionais e/ou penalidades que venham a ser incorridas pela VENDEDORA no âmbito do GTA, diretamente relacionados à CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) serão incluídos no faturamento mensal previsto nesta Cláusula.

7.8 O pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, a ser emitido nos termos deste CONTRATO, deverá ser feito na forma prevista na CLÁUSULA 8 – DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

7.9 Encargos Moratórios

7.9.1 No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do IGP-M ou outro índice que o suceder, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao MÊS, tudo *pro rata die*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, perfazendo o montante atualizado. Adicionalmente, será cobrada Multa de 2% (dois por cento) sobre esse montante atualizado.

CLÁUSULA 8 – DOCUMENTOS DE COBRANÇA

8.1 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL após o último DIA do correspondente PERÍODO DE FATURAMENTO. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às penalidades e os decorrentes dos compromissos trimestrais de retirada de GÁS serão emitidos separadamente dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos aos fornecimentos de GÁS.

8.1.1 Os valores e penalidades devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período.

8.2 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos aos fornecimentos de GÁS deverão ser emitidos e apresentados pela VENDEDORA à COMPRADORA até às 16:00h (dezesesseis horas) do 5º (quinto) DIA ÚTIL após o último DIA do correspondente PERÍODO DE FATURAMENTO.

8.2.1 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às penalidades, previstas na CLÁUSULA 17 – PENALIDADES, e aos compromissos de retirada de GÁS da COMPRADORA deverão ser emitidos e apresentados até às 16:00h (dezesesseis horas) do 7º (sétimo) DIA ÚTIL após o último DIA do MÊS da apuração da penalidade correspondente.

8.3 Datas de Vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

8.3.1 A COMPRADORA deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, em moeda corrente do País, emitidos e apresentados conforme item 8.1 e 8.2, até o último DIA ÚTIL do MÊS subsequente ao respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO.

8.4 Estrutura dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

8.4.1 A VENDEDORA definirá as informações que constarão nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

8.4.2 Serão incluídos nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA os tributos e encargos devidos em decorrência direta dos CONTRATOS ou de sua execução.

8.5 Cobranças Objeto de Controvérsia.

8.5.1 Ressalvado o disposto no item 8.5.1.1, havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) a PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões

de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e:

- (i) efetuar pontualmente o pagamento da importância total cobrada, Notificando a parcela sujeita à restituição potencial; ou
 - (ii) efetuar pontualmente o pagamento da importância que julgue correta e depositar a parcela controvertida na CONTA DE CUSTÓDIA. O contrato celebrado entre as PARTES e o BANCO CUSTODIANTE deverá prever que os valores depositados só poderão ser sacados com expressa anuência de ambas as PARTES e que qualquer modificação ao contrato só será válida com a aprovação de ambas as PARTES.
- (b) se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância em até 3 (três) DIAS ÚTEIS contados da data do pagamento ou depósito a que se refere o item 8.5.1(a), conforme o caso, e:
- (i) a PARTE reclamada restituirá a PARTE reclamante, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, acrescidos dos ENCARGOS MORATÓRIOS, excluída a MULTA, a importância que havia sido objeto de controvérsia, em caso de ter sido efetuado seu pagamento sujeito à restituição potencial; na forma do item 8.5.1(a)(i); ou
 - (ii) a PARTE reclamada informará sua concordância ao BANCO CUSTODIANTE, para que este efetue imediatamente o correspondente crédito em favor da PARTE reclamante, acrescida dos eventuais rendimentos da CONTA DE CUSTÓDIA. Adicionalmente a PARTE reclamada pagará à PARTE reclamante a diferença, se houver, entre o rendimento da CONTA DE CUSTÓDIA e os ENCARGOS MORATÓRIOS, excluída a MULTA. Deverá, ainda, a PARTE reclamada depositar na CONTA DE CUSTÓDIA os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da CONTA DE CUSTÓDIA.
- (c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida à ARBITRAGEM.

8.5.1.1 As PARTES reconhecem que as controvérsias a título de ENCARGO DE CAPACIDADE deverão observar as regras e condições previstas no âmbito do GTA, cabendo à VENDEDORA repassar à COMPRADORA, desde que permitido nos termos do GTA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do prazo final para instauração de controvérsia no âmbito do GTA, todos os documentos de cobrança emitidos pelo TRANSPORTADOR cujos ônus, por força deste CONTRATO, serão suportados pela COMPRADORA. Caso a VENDEDORA não observe o prazo previsto neste item, as controvérsias a título de ENCARGO DE CAPACIDADE observarão as regras ordinárias previstas no item 8.5.1. para as cobranças em geral.

8.5.2 Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia.

8.5.2.1 Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 8.5.1(b) e (c).

8.5.2.2 Após o prazo a que se refere o item 8.5.1(b), a qualquer tempo em que uma PARTE renunciar ou alterar seu entendimento sobre a controvérsia, poderá, conforme o caso:

- (a) restituir, à PARTE reclamante, a importância paga sujeita à restituição potencial, acrescida dos ENCARGOS MORATÓRIOS, inclusive a MULTA;
- (b) liberar do status de “sujeita à restituição potencial”, por meio de NOTIFICAÇÃO à PARTE reclamada, a importância que tenha sido paga na forma do item 8.5.1(a)(i);
- (c) autorizar o BANCO CUSTODIANTE a efetuar, em favor da outra PARTE, o correspondente crédito depositado na CONTA DE CUSTÓDIA, acrescido dos eventuais rendimentos da CONTA DE CUSTÓDIA, e pagar à outra PARTE a diferença, se houver, entre o rendimento da CONTA DE CUSTÓDIA e os ENCARGOS MORATÓRIOS, incluída a MULTA. A diferença será calculada em função do tempo decorrido entre (i) o vencimento da dívida e (ii) a data da efetiva liberação de tais montantes na CONTA DE CUSTÓDIA. Deverá, ainda, a PARTE que renunciar ou alterar seu entendimento depositar na CONTA DE CUSTÓDIA os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da CONTA DE CUSTÓDIA;

(d) efetuar o pagamento dos custos e despesas porventura incorridos com os procedimentos de ARBITRAGEM.

8.5.2.3 A referida renúncia ou revisão deverá ser realizada por meio de NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, ao BANCO CUSTODIANTE e, se for o caso, ao presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, extinguindo-se a controvérsia.

8.5.2.4 O procedimento do item 8.5.2 também será aplicável, no que couber, aos casos em que a PARTE, por decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, deva (i) restituir importância paga sujeita à restituição potencial ou (ii) liberar importância depositada na CONTA DE CUSTÓDIA.

8.6 Qualquer cobrança da VENDEDORA que envolva custos relacionados ao TRANSPORTE de GÁS NATURAL, a VENDEDORA, desde que permitido no âmbito do GTA, deverá encaminhar à COMPRADORA documentos que permitam evidenciar a vinculação desses custos com o atendimento das necessidades previstas neste contrato, tais como notas fiscais e notas de débito emitidas pela TAG.

CLÁUSULA 9 – TRIBUTAÇÃO

9.1 Os tributos de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

9.1.1 Os tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO serão incluídos no valor total do DOCUMENTO DE COBRANÇA por ocasião do faturamento.

9.1.2 A COMPRADORA fornecerá todos os documentos que se fizerem necessários para evitar os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da VENDEDORA, bem como de eventual responsabilidade decorrente de substituição tributária, previstas na legislação tributária, sob pena de sofrer a compensação, na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

9.1.3 Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.

9.2 Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações ao aproveitamento de créditos e/ou obrigatoriedade de estorno de créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, mediante NOTIFICAÇÃO prévia, a diferença decorrente das respectivas alterações.

9.3 O preço contratual será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

9.4 Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição do volume; (ii) de alocação; (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, que venham acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido com vencimento do dia 25 (vinte e cinco) do MÊS seguinte ao MÊS a que se refira ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente.

9.4.1 As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos

competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

CLÁUSULA 10 – GARANTIA DE PAGAMENTOS

10.1 Na assinatura do CONTRATO, a COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que deverá estar classificada em escala Brasil em ao menos um dos seguintes níveis de classificação: BBB- pela Standard & Poors, ou Baa3 pela Moody's ou BBB- pela Fitch, segundo essas mesmas agências;

10.1.1 Caso a COMPRADORA, dentro do prazo previsto no item 10.1, não se enquadre na classificação de risco requerida, será concedido um prazo adicional de 90 (noventa) dias para a devida comprovação.

10.2 Caso a COMPRADORA não comprove a classificação de risco, dentro dos prazos e critérios descritos nos itens 10.1 e 10.1.1, as PARTES deverão negociar a apresentação de qualquer outra modalidade de garantia, incluindo, mas não se limitando, à uma Carta Fiança (Garantia de Pagamento), em valor dado conforme fórmula abaixo:

Valor da Garantia = 80% QDC x 30 x PG₀, onde:

PG ₀	-	Corresponde ao preço do gás, definido conforme Cláusula 6 deste CONTRATO, para a data de referência o dia 1º de janeiro de cada ANO. Até o limite de 20% de variação dentro do ano.
-----------------	---	---

10.2.1 A negociação quanto a modalidade de garantia que será apresentada pela COMPRADORA deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do prazo mencionado na Cláusula 10.1.1 acima.

10.2.2 Independente das negociações a serem realizadas entre as PARTES, a VENDEDORA se compromete a aceitar como garantia da COMPRADORA qualquer das seguintes modalidades de garantia: (i) caução em dinheiro na conta da VENDEDORA (ii) Fiança bancária e (iii) Seguro garantia, desde que observado o valor previsto na Cláusula 10.2 acima.

CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS

11.1 A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA.

11.1.1 Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.

11.1.2 A NOTIFICAÇÃO referida no item 11.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, não poderá ser superior à respectiva QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA (QDM), conforme estabelecida na Tabela do item 13.2;
- (b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) por PONTO DE ENTREGA não poderá ser superior à 115% (cento e quinze por cento) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC);
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS;
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

11.1.3 Até as 15:00h (quinze horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- (a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 11.1.2; ou
- (b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, observadas as disposições de FALHA DE FORNECIMENTO; ou

(c) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade do sistema de transporte de GÁS, observadas as disposições de FALHA DE FORNECIMENTO.

11.1.4 Caso as solicitações da COMPRADORA não se enquadrem nos requisitos previstos no item 11.1.2, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) a última solicitação da COMPRADORA em que a QDS tenha se enquadrado nos termos do item 11.1.2.

11.1.5 Qualquer requisição da COMPRADORA de QDS que superem o limite estabelecido na alínea (b) do item 11.1.2 poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA, a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa.

11.1.6 Caso a VENDEDORA não se pronuncie no prazo do item 11.1.3, considera-se aceita e confirmada a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA, na forma do item 11.1.2.

11.1.7 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.

11.2 A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela COMPRADORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 13:00h (treze horas) do DIA do fornecimento, observadas as condições estabelecidas no item 11.1.2.

11.3 A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

11.3.1 **Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):**

(a) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, durante todo o DIA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS NOTIFICADOS pela VENDEDORA à COMPRADORA na forma do item 11.1.6, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP); ou
- (ii) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

(b) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, pressões menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA na forma do item 11.1.6, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

(c) Caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação, nos termos do item 15.4(b), a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) NOTIFICADA pela COMPRADORA na forma prevista no item 15.4(b); ou
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR).

11.3.1.1 Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) aplica-se o disposto no item 11.3.1(a), nas situações em que houver queda de pressão por:

- (a) descumprimento, pela COMPRADORA, das CONDIÇÕES DE ENTREGA;
- (b) realização de CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA, em que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (1ª) a COMPRADORA tenha sido NOTIFICADA previamente sobre a realização da CALIBRAÇÃO; (2ª) a queda de pressão não exceda a 15 (quinze) minutos; e (3ª) não haja prejuízo efetivo e comprovado à COMPRADORA.

11.4 Em caso de FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA, pela QUANTIDADE FALTANTE (QF) apurada conforme item 11.4.1, a penalidade prevista no item 17.3.1.

11.4.1 Em qualquer DIA, em determinado PONTO DE ENTREGA, como consequência de FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = QDP_j - QDD_j ; \text{ onde:}$$

QF_j	Significa a QUANTIDADE FALTANTE de GÁS no DIA "j", por PONTO DE ENTREGA, sendo zero se o cálculo for negativo.
QDP_j	Significa o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) para o DIA "j" por PONTO DE ENTREGA, observado o item 11.1.5.
QDD_j	Significa o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS DISPONIBILIZADAS (QDD) no DIA "j" por PONTO DE ENTREGA, observado o item 11.3.1.

CLÁUSULA 12 – ESTAÇÃO DE ENTREGA E PONTO DE ENTREGA

12.1 Os PONTOS DE ENTREGA objeto do CONTRATO são os listados na seguinte tabela:

PONTOS DE ENTREGA	Gasoduto	Município	Latitude	Longitude
RIO LARGO	GASALP	RIO LARGO	-9,44327725°	-35,83728751°
PILAR	-	PILAR	-9,60751573°	-35,90661033°
PENEDO	CARMÓPOLIS – PILAR	PENEDO	-10,2400057°	-36,58879518°
SÃO MIGUEL	CARMÓPOLIS – PILAR	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	-9,76586701°	-36,14131978°

12.2 Fica estabelecido que a medição será realizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO de propriedade da VENDEDORA ou de seus contratados, localizado em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA.

12.3 A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA à COMPRADORA ocorrerá nos PONTOS DE ENTREGA definidos no item 12.1.

12.3.1 O suprimento prioritário será realizado no PONTO DE ENTREGA PILAR, podendo, eventualmente e mediante programação de consumo prévia, a COMPRADORA solicitar a entrega do GÁS em qualquer um dos PONTOS DE ENTREGA constantes no item 12.1, sendo esta solicitação eventual e em PONTO DE ENTREGA diverso do PE PILAR limitada a 40.000 (quarenta mil) m³/dia, ressalvada a possibilidade de aquisição de volumes superiores, mediante acordo entre as PARTES.

12.3.2 Todos os riscos e perdas de GÁS (i) a montante do PONTO DE ENTREGA, serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) a jusante do PONTO DE ENTREGA, serão de responsabilidade da COMPRADORA.

12.4 A COMPRADORA somente poderá solicitar GÁS, conforme item 11.1, para PONTO DE ENTREGA que possua Autorização de Operação (AO) emitida pela ANP.

CLÁUSULA 13 – CONDIÇÕES DE ENTREGA

13.1 O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às CONDIÇÕES DE ENTREGA que estão definidas nesta Cláusula e às especificações de QUALIDADE DO GÁS.

13.2 As CONDIÇÕES DE ENTREGA em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA são apresentadas na

seguinte tabela, onde as vazões são expressas nas CONDIÇÕES BASE e as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR PONTO DE ENTREGA (QDM) são expressas nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA:

PONTOS DE ENTREGA	PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm ² g)	PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm ² g)	PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO (kgf/cm ² g)	Vazão Mínima (mil m ³ /dia)	Vazão Máxima Instantânea (mil m ³ /h)	QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR PONTO DE ENTREGA (QDM) (mil m ³)
RIO LARGO	26,0	30,0	50	30,0	18,0	200
PILAR	28,0	32,0	50	60,0	36,0	565
PENEDO	31,0	37,0	50	0,0	8,0	44,5
SÃO MIGUEL	31,0	37,0	50	0,0	8,0	44,5

13.3 PRESSÕES DE FORNECIMENTO.

13.3.1 As PRESSÕES DE FORNECIMENTO são as estabelecidas no item 13.2.

13.3.2 A PRESSÃO DE FORNECIMENTO não poderá exceder em nenhuma hipótese a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

13.3.2.1 Ocorrendo falhas nos equipamentos de regulagem de pressão da ESTAÇÃO DE ENTREGA, a PRESSÃO DE FORNECIMENTO poderá ser superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO, pelo prazo necessário para o acionamento da válvula de bloqueio automático (*Shut-off*), ou correção da falha, o que ocorrer primeiro, sendo o limite da PRESSÃO DE FORNECIMENTO, nestas condições, a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

13.3.2.2 A COMPRADORA confirma que suas linhas diretamente ligadas aos PONTOS DE ENTREGA estão aptas, homologadas e licenciadas para suportar pressões até o valor definido na PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, conforme definem as normas nacionais e internacionais de gasodutos.

13.3.2.3 Na eventualidade da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO das linhas da COMPRADORA sofrerem alguma alteração, a COMPRADORA deverá enviar imediatamente NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA. Nesse caso, a VENDEDORA poderá acatar ou não as alterações propostas pela COMPRADORA até que seja negociado um Termo Aditivo que definirá as novas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

13.3.2.4 Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO e inferior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA será responsável por qualquer dano direto ou prejuízo causado aos seus equipamentos, em decorrência do fornecimento de GÁS em pressão superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO.

13.3.2.5 Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável pelos danos diretos comprovadamente causados aos equipamentos da COMPRADORA, em decorrência do fornecimento de GÁS acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

13.3.2.6 Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja inferior à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável por qualquer dano direto ou prejuízo causado aos equipamentos da COMPRADORA, quando comprovado que os danos foram em decorrência do fornecimento de GÁS em pressão inferior à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO.

13.3.2.7 Em situações de contingência, a COMPRADORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA informando a respeito desta ocorrência.

13.4 Vazões de Fornecimento.

13.4.1 As vazões de fornecimento e as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR PONTO DE ENTREGA (QDM) são as estabelecidas no item 13.2.

13.4.2 A VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA, expressa em m³/h (METRO CÚBICO por hora), em cada PONTO DE ENTREGA, será igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da VAZÃO MÍNIMA.

13.4.3 Nas hipóteses em que as retiradas de GÁS da COMPRADORA impliquem em vazões diferentes do intervalo compreendido entre a VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA e a VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA, a COMPRADORA será responsável por essa não-conformidade e pelos eventuais danos diretos na ESTAÇÃO DE ENTREGA comprovadamente causados à VENDEDORA e/ou à transportadora por ela contratada, desde que o evento não tenha sido causado por alguma operação da VENDEDORA (tal como variações bruscas na PRESSÃO DE FORNECIMENTO ocasionando variações pontuais na vazão instantânea), caso no qual esta passará a ser responsável pelos danos causados à COMPRADORA.

13.4.3.1 A COMPRADORA também será responsável pelos investimentos para adequação dos equipamentos da ESTAÇÃO DE ENTREGA à nova vazão, se tal alteração for tecnicamente viável. Assim, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA sobre os investimentos relativos às adequações dos equipamentos para seu respectivo ressarcimento pela COMPRADORA, além do previsto no item 14.2.1.1.

13.4.3.1.1 Os investimentos de adequações deverão ser fundamentados, podendo a VENDEDORA solicitar informações adicionais sobre as instalações e detalhamento dos valores orçados.

13.4.4 A COMPRADORA implementará todos os esforços possíveis para garantir que as retiradas de GÁS não ultrapassem a VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA.

13.4.5 Na medida em que a VENDEDORA não for capaz, em qualquer DIA, de entregar as quantidades de gás programadas para seus demais clientes, devido a retiradas, nos PONTOS DE ENTREGA, acima dos limites de VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA, a VENDEDORA terá, a seu exclusivo critério, o direito de: (i) reduzir as entregas de gás, inclusive limitando a PRESSÃO DE FORNECIMENTO; e (ii) cobrar o valor dos desembolsos incorridos em função de retiradas de GÁS pela COMPRADORA acima dos limites de VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA, desde que devidamente comprovados.

13.5 Caso sejam necessárias alterações nas CONDIÇÕES DE ENTREGA descritas na tabela do item 13.2, oriundas comprovadamente de riscos operacionais do sistema, de determinação de órgãos ambientais ou de órgãos reguladores, as PARTE(S) deverão imediatamente renegociar as CONDIÇÕES DE ENTREGA.

13.5.1 As CONDIÇÕES DE ENTREGA somente poderão ser alteradas por meio de aditivo ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA 14 – MEDIÇÃO DO GÁS

14.1 Disposições Gerais:

14.1.1 As PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades – SI, exceto onde indicado.

14.1.2 A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) serão expressas com ARREDONDAMENTO para número inteiro.

14.1.3 A unidade de medida de volume será o METRO CÚBICO nas CONDIÇÕES BASE.

14.1.4 Com o objetivo de garantir a transparência e qualidade técnica metrológica, as PARTES se comprometem a disponibilizar os sinais dos instrumentos vinculados ao SISTEMA DE MEDIÇÃO, o qual será viabilizado conforme acordo operacional entre as PARTES.

14.1.5 Para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica local será medida ou calculada baseada nas coordenadas geográficas dos PONTOS DE ENTREGA, conforme acordo operacional firmado entre as PARTES.

14.1.6 A medição do volume de GÁS fornecido à COMPRADORA será efetuada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da VENDEDORA, ou de terceiro por ela contratado, localizado a montante do PONTO DE ENTREGA, exceto nas hipóteses previstas no item 14.5.9.

14.2 Para a determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), a QUANTIDADE MEDIDA (QM) será multiplicada pela divisão do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio diário do GÁS no respectivo DIA no PONTO DE ENTREGA pelo PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) de acordo com a seguinte fórmula:

$$QDR = QM \times fcPC$$

$$fcPC = \frac{PCS_m}{PCR} \quad ; \text{ onde:}$$

<i>QDR</i>	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA.
<i>QM</i>	Significa a QUANTIDADE MEDIDA.
<i>fcPC</i>	Significa o fator de correção do poder calorífico do GÁS, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
<i>PCS_m</i>	Significa o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA, obtido por análise cromatográfica em linha, calculado pela média horária representativa do valor do PCS das 24 horas do dia no PONTO DE ENTREGA, ARREDONDADO até o primeiro algarismo inteiro.
<i>PCR</i>	Significa o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

14.2.1 A apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM) será realizada nas condições de operação onde se verificam o cumprimento pelas PARTES das obrigações previstas nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

14.2.1.1 Caso se verifique que a COMPRADORA não está retirando GÁS de acordo com a VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA, então, a VENDEDORA estabelecerá a QUANTIDADE MEDIDA (QM) para o DIA, observados os critérios dispostos no item 14.5.9.

14.2.2 A VENDEDORA se compromete a atualizar a composição utilizada para cálculo da compressibilidade nos conversores de volume utilizados no sistema de medição no mínimo a cada 7 dias.

14.2.2.1 Caso a atualização nos corretores de volume não ocorra de forma automatizada, sempre que houver alteração nos parâmetros de composição do gás para fins de cálculo da compressibilidade, a VENDEDORA informará à COMPRADORA em até 1 (um) dia útil os novos parâmetros utilizados.

14.2.3 A compressibilidade utilizada no cálculo de conversão de volume para as CONDIÇÕES BASE será realizada conforme estabelecido na AGA Report nº 8 de 2017 no Método Detalhado ou Método GERG-2008. Outro método pode ser utilizado desde que firmado no acordo operacional entre as PARTES.

14.3 A VENDEDORA informará, a cada DIA ÚTIL, através de boletins disponibilizados, os valores de PCS_m, a composição do gás, as medições de qualidade do gás e os dados de QUANTIDADE MEDIDA entregue à COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em base diária.

14.3.1 A COMPRADORA terá o prazo de 30 (trinta) DIAS ÚTEIS para questionar, fundamentadamente, os dados enviados conforme item 14.3, onde possíveis acertos poderão ser efetuados posteriormente.

14.3.1.1 Caso seja constatado erro no processo de medição da CONTRATADA, contabilizando um volume maior do que o efetivamente consumido, as diferenças de volume decorrentes dessa falha deverão ser apuradas de acordo com o item 14.5.9 e serão ressarcidos pela VENDEDORA à COMPRADORA, independente de haver transcorrido o prazo estabelecido no item 14.3.1.

14.3.1.2 Para fins de apuração da confiabilidade metrológica do sistema de medição da COMPRADORA, a VENDEDORA poderá a qualquer momento solicitar dados adicionais dos processos ou instrumentos utilizados na medição e realizar inspeções técnicas, inclusive logs de alterações de parâmetros e audit trail dos corretores de volume.

14.3.2 Caso a VENDEDORA necessite dos dados de utilização de volumes entregues pela COMPRADORA a seu USUÁRIO FINAL num determinado PONTO DE ENTREGA, devido a obrigações tributárias e/ou contratuais, a COMPRADORA deverá enviar tais dados para a VENDEDORA até as 12:00h (doze horas) do 2º (segundo) DIA ÚTIL após o PERÍODO DE FATURAMENTO.

14.4 Para apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM), aplica-se o item 6.4 da Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº1 de 10/06/2013, suas revisões ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente, conforme o tipo de tecnologia utilizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA.

14.4.1 As versões dos documentos de referência utilizados no item 14.4 deverão ser aquelas previstas no projeto de cada SISTEMA DE MEDIÇÃO.

14.5 CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO:

14.5.1 A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será providenciada pela VENDEDORA, observando prioritariamente as condições contratuais específicas aqui elencadas e, na ausência de disposição contratual específica, subsidiariamente o disposto na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº1 de 10/06/2013, devendo a VENDEDORA enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA comunicando a realização do evento com no mínimo 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência, de forma a possibilitar que esta se faça representar no acompanhamento dos trabalhos.

14.5.2 Independentemente da presença da COMPRADORA, será efetuada a CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO em questão, ressalvado o direito da COMPRADORA de requerer uma CALIBRAÇÃO adicional nos termos do item 14.5.7.

14.5.3 A VENDEDORA disponibilizará, em até 2 (dois) dias úteis, os certificados das CALIBRAÇÕES do SISTEMA DE MEDIÇÃO realizadas conforme item 14.5.1.

14.5.4 A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, para cada PONTO DE ENTREGA, o período entre CALIBRAÇÕES deverá ser estabelecido conforme a Resolução Conjunta ANP/INMETRO Nº 1 de 10/06/2013 ou documento que vier a substituí-la.

14.5.4.1 Para as ESTAÇÕES DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA, quando utilizada conforme item 14.5.9 (a) ou para fins de avaliação do sistema de medição da COMPRADORA, o período entre calibrações deverá ser o estabelecido conforme Portaria INMETRO nº 150 de 03/05/2020 ou documento que vier a substituí-la.

14.5.5 Nenhuma correção na QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com valor de erro mais INCERTEZAS de medição igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, ou inferior a esse valor, caso seja estabelecido pela legislação metrológica vigente para um medidor com classe de exatidão de 0.5.

14.5.6 Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com valor de erro mais INCERTEZAS superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado o seguinte procedimento:

- (a) a VENDEDORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sendo facultado à COMPRADORA acompanhar os trabalhos;
- (b) o fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo;
- (c) uma vez que os cálculos sejam aceitos pela COMPRADORA, será lavrado um termo que as PARTES subscreverão sem ressalvas, no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes.

14.5.7 Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou valor de erro mais INCERTEZAS de medição superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 14.5.6(b).

14.5.7.1 Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou valor de erro mais INCERTEZA superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, nem podendo ser tal período estimado pela medição de recebimento do gás da COMPRADORA, será aplicado o fator de correção sobre as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), nos seguintes períodos de tempo:

- (a) a última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

14.5.8 A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, solicitar CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO ou de algum elemento específico do SISTEMA DE MEDIÇÃO fora da periodicidade estabelecida no item 14.5.4. A VENDEDORA enviará à COMPRADORA, no prazo de até 10 (dez)

DIAS ÚTEIS contados a partir da data da solicitação, uma NOTIFICAÇÃO com uma estimativa dos custos da mesma e aplicar-se-á o seguinte:

(a) Caso a COMPRADORA confirme, mediante NOTIFICAÇÃO, esta solicitação de CALIBRAÇÃO, e a mesma seja realizada, e se valor de erro mais INCERTEZAS de medição for inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela COMPRADORA.

(b) Caso contrário, se valor de erro mais INCERTEZAS de medição for superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA.

14.5.9 Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO que impeça a apuração segura da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) relativa a esse DIA será determinada, considerando a seguinte ordem de prioridade:

(a) com base em medições apuradas no sistema de medição da EMD, se houver, desde que o sistema de medição da EMD atenda aos requisitos do item 14.5.

(b) com base em medições efetuadas em outros sistemas de medição no gasoduto de transporte, que atende à COMPRADORA, por meio de cálculo das diferenças de quantidade de GÁS medida, considerando os recebimentos e entregas no mesmo gasoduto de transporte, bem como a variação do estoque de gás no mesmo, desde que as medições atendam aos requisitos do item 14.5 e a COMPRADORA, a seu exclusivo critério, valide tais medições.

(c) acordo entre as PARTES.

14.5.10 Para atendimento ao item 14.5.9(a), a COMPRADORA deverá aplicar todos os procedimentos e regras previstas nesta Seção na manutenção e operação da EMD e disponibilizar, para a VENDEDORA, as informações de medição apuradas na EMD, ou, na indisponibilidade temporária destas, encaminhar à VENDEDORA as informações recuperadas, no DIA seguinte ao DIA em que as mesmas estiveram indisponíveis.

14.5.11 É garantido, de modo análogo, à VENDEDORA, no que concerne à EMD, todos os direitos da COMPRADORA referentes ao SISTEMA DE MEDIÇÃO, tais como, por exemplo, acompanhamento de CALIBRAÇÕES, solicitação de CALIBRAÇÃO extra, entre outros previstos nesta Cláusula.

14.6 Qualquer controvérsia relacionada a esta seção será resolvida conforme

14.7 Para fins da cobrança das penalidades mencionadas nos itens 17.1 e 17.2 acima, a COMPRADORA e/ou a VENDEDORA, conforme aplicável, emitirá o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, que deverá ser pago pela parte infratora no MÊS imediatamente subsequente ao MÊS de recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

14.8 CLÁUSULA 18 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

CLÁUSULA 15 – QUALIDADE DO GÁS

15.1 O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, deverá atender às especificações de qualidade do gás observando prioritariamente as condições contratuais específicas aqui elencadas e, na ausência de disposição contratual específica, subsidiariamente o disposto na Resolução ANP N° 16 de 17/06/2008, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

15.2 A determinação da QUALIDADE DO GÁS será efetuada pela VENDEDORA através de instrumentos adequados para esta finalidade, com ao menos uma análise por hora. A determinação da Qualidade do GÁS deverá estar em conformidade com as condições contratuais específicas aqui estabelecidas e, na ausência de disposição contratual específica, o disposto na Resolução ANP N° 16 de 17/06/2008, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

15.2.1 A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) nas CONDIÇÕES BASE, será efetuada por cálculo, conforme a norma ISO 6976:2016, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

15.2.2 A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA cópia do Boletim de Conformidade, conforme artigo 6º da Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008, associado pelo transportador a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

15.3 Especificações e CALIBRAÇÃO do Cromatógrafo.

15.3.1 A VENDEDORA usará cromatógrafos para análise do gás natural, em conformidade com as condições contratuais específicas aqui estabelecidas e, na ausência de disposição contratual específica, subsidiariamente o disposto na Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

15.3.2 O gás padrão deverá conter todos os componentes que são de determinação obrigatória no PONTO DE ENTREGA conforme Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008 e possuir certificado de análise que garanta a rastreabilidade à RBC (Rede Brasileira de Calibração).

15.3.3 A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será de responsabilidade da VENDEDORA, e será realizada conforme o que preconiza a norma ABNT NBR 14.903, sempre, com NOTIFICAÇÃO prévia de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS à COMPRADORA, de forma a possibilitar que esta, se o desejar, se faça representar, para o acompanhamento dos trabalhos.

15.3.3.1 O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data inicial prevista no INÍCIO DE FORNECIMENTO, deverá atender na Resolução Conjunta ANP/INMETRO Nº 1 de 10/06/2013, ou documento que vier a substituí-la.

15.3.3.2 Mesmo na ausência de representante da COMPRADORA notificada previamente para acompanhar a CALIBRAÇÃO, esta será realizada, sem que assista à COMPRADORA direito a qualquer reclamação quanto à execução da referida CALIBRAÇÃO, ressalvado o direito da COMPRADORA de requerer uma CALIBRAÇÃO adicional, conforme item 15.3.3.4.

15.3.3.2.1 A calibração poderá ser invalidada caso não atenda aos requisitos desse contrato ou dos documentos referenciais aqui citados, inclusive a ABNT NBR 14.903, mesmo que a calibração não tenha sido acompanhada pela COMPRADORA.

15.3.3.3 Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório, cujo formato será estabelecido pela VENDEDORA. Os critérios de aceitação deverão estar de acordo com a norma ABNT NBR 14.903.

15.3.3.4 A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitar CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo, devendo ser observado o seguinte:

(a) caso o cromatógrafo seja considerado conforme, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela COMPRADORA;

(b) caso contrário, o cromatógrafo seja considerado desconforme, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA.

15.3.3.5 Havendo, em qualquer DIA, falha no cromatógrafo ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para a COMPRADORA, a QUALIDADE DO GÁS relativa a esse DIA será determinada de acordo com o estabelecido no item 15.3.4.

15.3.4 As PARTES acordam que, na hipótese de indisponibilidade dos equipamentos instalados pela VENDEDORA para determinação da QUALIDADE DO GÁS, a mesma será determinada de acordo com os métodos abaixo, na seguinte ordem de prioridade:

(a) com base nas análises de QUALIDADE DO GÁS apuradas no sistema de cromatografia da EMD, se houver, desde que tal cromatógrafo atenda aos mesmos requisitos estabelecidos e exigidos da VENDEDORA e constantes no item 15.3;

(b) com base nas análises de QUALIDADE DO GÁS efetuadas em outros sistemas no gasoduto de transporte, que atende à COMPRADORA;

(c) acordo entre as PARTES.

15.3.4.1 A COMPRADORA deverá manter as suas instalações de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos nesta Cláusula e, no caso de execução do item 15.3.4(a), disponibilizará eletronicamente as informações relativas às características do GÁS à VENDEDORA.

15.4 Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 15.1, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) a VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após identificada a não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta Cláusula, informando a desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens desconformes, os respectivos desvios de qualidade e o período provável em que o GÁS estará desconforme;

(b) após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a), a COMPRADORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO, tão prontamente quanto possível, informando se aceita ou não receber GÁS fora de especificação. Caso a COMPRADORA se manifeste pelo não recebimento do GÁS fora de especificação, ou ainda não se manifeste no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do horário de recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada, o que será considerado como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação, a QUANTIDADE DE GÁS programada será reduzida a zero, durante o período em que perdurar a desconformidade, sendo responsabilidade da VENDEDORA a interrupção da entrega de GÁS no PONTO DE ENTREGA;

(c) caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, a mesma deverá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA informando qual a QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber. Essa QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). Neste caso, a COMPRADORA fará jus a um desconto proporcional de 10% (dez por cento) sobre o PREÇO DO GÁS, exceto quando a desconformidade tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, casos em que deverá ser observado o disposto nos itens 15.7 e 15.8;

(d) caso a COMPRADORA decida não receber o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 15.4(a) e, de fato, não retire o referido GÁS, estará caracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO, tomando-se por base a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e o período em que perdurar a desconformidade do GÁS, ficando a VENDEDORA sujeita, à penalidade prevista no item 17.3.2, exceto quando a desconformidade tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, casos em que deverá ser observado o disposto nos itens 15.7 e 15.8;

(e) caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação ou não tenha se manifestado no prazo estabelecido no item 15.4(a), mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, tal fato, por si só, não descaracterizará a FALHA NO FORNECIMENTO na quantidade efetivamente retirada, podendo a VENDEDORA ser responsabilizada em caso de eventuais danos ocasionados nos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou de terceiros. A COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), porém estará isenta das penalidades previstas no item 17.1.

15.5 Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação, sem envio da NOTIFICAÇÃO prevista no item 15.4(a), ficará a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 17.3.2, sobre toda a QUANTIDADE DE GÁS em desconformidade, exceto quando a desconformidade se tratar da presença de partículas líquidas ou sólidas, casos em que deverá ser observado o disposto nos itens 15.7 e 15.8.

15.6 A QUANTIDADE DE GÁS desconforme, para fins dos itens 15.4(b) e 15.5, será aquela que tenha sido retirada pela COMPRADORA nos horários em que a média das análises, citadas no item 15.2, tenha identificado a desconformidade em relação às especificações estipuladas no item 15.1. A QUANTIDADE DE GÁS desconforme será o volume medido no intervalo compreendido entre o instante da primeira análise em média horária em que se identificou a desconformidade e o instante da primeira análise em média horária em que se identificou a volta à conformidade.

15.7 Caso em determinado DIA, a desconformidade seja resultante da presença de partículas sólidas na EMD da COMPRADORA oriundas do PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA será responsável pelos eventuais danos comprovadamente causados à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA. Adicionalmente, caso a presença de partículas sólidas impacte o fornecimento do GÁS e restrinja a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), fica caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.8 Caso em determinado DIA, a desconformidade seja resultante da presença de partículas líquidas na EMD da COMPRADORA oriundas do PONTO DE ENTREGA e a quantidade retirada de líquidos seja superior ao limite estabelecido, calculada conforme fórmula abaixo, a VENDEDORA será responsável pelos eventuais danos comprovadamente causados à COMPRADORA, fazendo jus pela desconformidade aos descontos no PREÇO DO GÁS listados na tabela abaixo relativos à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) do referido DIA, no PONTO DE ENTREGA. Adicionalmente, caso a presença de partículas líquidas impacte o fornecimento do

GÁS e restrinja a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), fica caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

$$LMAL = \frac{QL}{\frac{\sum_{i=1}^n QDRi}{1.000.000} \times 50ml} ; \text{onde,}$$

LMAL	Significa o limite máximo admissível de líquidos por PONTO DE ENTREGA .
QL	Significa a quantidade de partículas líquidas retiradas na EMD da COMPRADORA em determinado DIA em mililitros.
N	Número de DIAS entre as inspeções onde o LMAL for maior que 1.
$\sum_{i=1}^n QDRi$	Significa o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, por PONTO DE ENTREGA, referente ao período entre as inspeções onde o LMAL for maior que 1.

Quantidade Identificada por PONTO DE ENTREGA por LMAL	Desconto no PG
0,1 a 1,0	0%
Maior que 1,0 até 7,5	5%
Maior que 7,5	10%

CLÁUSULA 16 – PARADAS PROGRAMADAS

16.1 As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento (PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA) ou no recebimento de GÁS (PARADAS PROGRAMADAS da ALGÁS), para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao fornecimento e recebimento de GÁS. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou recebida pela COMPRADORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

16.1.1 Para fins de PARADAS PROGRAMADAS, serão considerados:

(i) como equipamentos vinculados ao fornecimento de GÁS: as unidades de produção, as plantas de processamento, as malhas de gasodutos de transporte e demais equipamentos como compressores, válvulas e outros que compreendam a instalação física das áreas de produção, processamento, transporte e entrega (seja de propriedade da VENDEDORA, seus contratados ou terceiros);

(ii) como equipamentos vinculados ao recebimento de GÁS: os que constituem o sistema de distribuição e as instalações dos clientes da ALGÁS com consumo igual ou superior a 20.000 (vinte mil) m³/dia.

16.2 As PARTES têm direito a efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(a) A PARTE que desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.

(b) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder: (i) 30 (trinta) DIAS por ANO e (ii) 15 (quinze) DIAS consecutivos. Sendo certo que no período compreendido

entre Setembro de 2023 e Dezembro de 2023, 20 dias adicionais de PARADA PROGRAMADA serão necessários para a VENDEDORA.

16.2.1 Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da PARTE que solicitou a PARADA PROGRAMADA(i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

16.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA e para acordar a melhor data de realização das mesmas.

16.4 Para os períodos de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA, esta deverá envidar esforços para mitigar ou eliminar os efeitos da redução da oferta de GÁS à COMPRADORA, devendo a disponibilidade de GÁS produzido pela VENDEDORA em Alagoas ser prioritariamente ofertado à COMPRADORA.

16.5 Caso durante PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA, a oferta de gás seja inferior à demanda de GÁS da COMPRADORA, esta deverá envidar esforços para oferecer GÁS de fonte alternativa à COMPRADORA, devendo os custos relacionados ao SISTEMA DE TRANSPORTE ser custeados pela COMPRADORA.

16.6 A VENDEDORA deverá informar à COMPRADORA os custos que serão incorridos para utilização do SISTEMA DE TRANSPORTE no momento da NOTIFICAÇÃO da PARADA PROGRAMADA, devendo a COMPRADORA se manifestar quanto em até 15 (quinze) dias corridos.

CLÁUSULA 17 – PENALIDADES

17.1 Penalidades da COMPRADORA.

A COMPRADORA compromete-se a adquirir e (i) retirar diariamente a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA, sujeitando-se, em caso de não cumprimento, às penalidades estipuladas nos itens 17.1.1 e 17.1.2.

17.1.1 Penalidade por retirada menor que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

17.1.1.1 **Penalidade por retirada menor diária:** Caso, em determinado DIA, no somatório dos PONTOS DE ENTREGA, a QDR seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para a COMPRADORA, a COMPRADORA pagará, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{RMenor(Dia)} = (0,90 \times QDP - QDR) \times 0,15 \times PM \text{ onde:}$$

$P_{RMenor(Dia)}$	Significa o valor da penalidade diária por retirada menor que a programada, caso positiva.
QDP	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para a COMPRADORA, considerando o somatório dos PONTOS DE ENTREGA.
QDR	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) pela COMPRADORA, considerando o somatório dos PONTOS DE ENTREGA.
PM	Significa o PREÇO DA MOLÉCULA vigente no DIA.

17.1.2 Penalidade por retirada maior que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

17.1.2.1 **Penalidade por retirada maior diária:** Caso em determinado DIA, no somatório dos PONTOS DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para a COMPRADORA, a COMPRADORA pagará, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{RMaior(Dia)} = (QDR - 1,10 \times QDP) \times 0,15 \times PM, \text{ onde:}$$

$P_{RMaior(Dia)}$	Significa o valor da penalidade diária por retirada maior que a programada, caso positiva.
QDR	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) pela COMPRADORA, considerando o somatório dos PONTOS DE ENTREGA.
QDP	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para a COMPRADORA, considerando o somatório dos PONTOS DE ENTREGA.
PM	Significa o PREÇO DA MOLÉCULA vigente no DIA.

17.2 As penalidades estabelecidas nos itens 17.1.1 e 17.1.2 são as únicas indenizações aplicáveis em caso de retirada a menor ou a maior neste CONTRATO. Nenhuma outra indenização será devida pela COMPRADORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela VENDEDORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

17.2.1 O pagamento das penalidades a que se referem os itens 17.1.1 e 17.1.2 não gerarão qualquer crédito para a COMPRADORA.

17.2.2 As PARTES reconhecem que as eventuais retiradas de GÁS, pela COMPRADORA, acima de 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), não constituem direito da COMPRADORA em retirar volumes de GÁS acima do estipulado neste CONTRATO.

17.3 Penalidades da VENDEDORA.

A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, por PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), excetuadas as situações de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e de PARADAS PROGRAMADAS.

17.3.1 Penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO.

17.3.1.1 **Penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO diária:** no caso de FALHA NO FORNECIMENTO, em determinado DIA, por PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{FF(Dia)} = QF \times 0,15 \times PM; \text{ onde:}$$

$P_{FF(Dia)}$	Significa o valor da penalidade diária por FALHA NO FORNECIMENTO, caso positiva.
QF	Significa a QUANTIDADE FALTANTE apurada conforme item 11.4, por PONTO DE ENTREGA.
PM	Significa o PREÇO DA MOLÉCULA vigente no DIA.

17.3.2 Penalidade por entrega de GÁS fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO.

No caso de entrega de GÁS fora de especificação pela VENDEDORA, em determinado DIA, por PONTO DE ENTREGA, sem envio de NOTIFICAÇÃO, conforme previsto no item 15.5, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{GD(Dia)} = QG_D \times 0,15 \times PG; \text{ onde:}$$

P_{GD}	É o valor da penalidade de entrega de GÁS fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO pela VENDEDORA.
QG_D	É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO no DIA.
PG	Significa o PREÇO DO GÁS vigente no DIA.

17.4 Para fins da cobrança das penalidades mencionadas nos itens 17.1 e 17.2 acima, a COMPRADORA e/ou a VENDENDORA, conforme aplicável, emitirá o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, que deverá ser pago pela parte infratora no MÊS imediatamente subsequente ao MÊS de recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

CLÁUSULA 18 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

18.1 O CONTRATO será regido pelas leis brasileiras.

Diante de quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO ou a ele relacionadas, as PARTES deverão observar o seguinte procedimento:

18.2 MEDIAÇÃO.

(a) Antes de instaurar procedimento de ARBITRAGEM, deverá ser instaurado um procedimento de MEDIAÇÃO, a ser iniciado por qualquer uma das PARTES. Tal MEDIAÇÃO será administrada pela CÂMARA e instaurada e realizada na forma do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA e da Lei 13.140/15. Caso alguma parte apresente pedido cautelar prévio à arbitragem, a MEDIAÇÃO não será obrigatória, ficando as partes autorizadas a instaurar procedimento arbitral independentemente da MEDIAÇÃO.

(b) O mediador deverá ser escolhido de comum acordo pelas PARTES nos termos do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA. Caso as PARTES não cheguem a um consenso sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela CÂMARA, nos termos do seu regulamento de MEDIAÇÃO.

(c) A primeira reunião de MEDIAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) DIAS corridos, contados da nomeação do mediador, e deverá ser realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

18.3 PERITAGEM.

(a) Ao final da MEDIAÇÃO, caso seja identificado que o mérito da controvérsia versa sobre uma questão eminentemente técnica (e.g., medição, condições de pressão, aferição de equipamentos, etc.) ou que para resolução do mérito da controvérsia se faz necessário a elucidação de uma questão técnica, as PARTES darão início, no prazo de 10 (dez) DIAS contados do término da MEDIAÇÃO, a um procedimento de PERITAGEM, na forma prevista nos itens abaixo. Caso não haja acordo entre as PARTES no sentido de se a resolução de certa controvérsia envolve questão técnica a ser apreciada por meio da PERITAGEM, cada uma das PARTES consignará à outra, por escrito, os motivos pelos quais entende ser cabível ou não o procedimento de PERITAGEM. Após isto, qualquer uma das PARTES poderá submeter a controvérsia (como um todo e não apenas naquilo que concerne o cabimento ou não da PERITAGEM) à ARBITRAGEM. Caso no curso da ARBITRAGEM seja deferida produção de prova pericial que verse sobre questão que poderia ter sido submetida previamente à PERITAGEM, a PARTE que consignou sua posição pela inaplicabilidade da PERITAGEM sobre a matéria controversa deverá arcar com todos os custos da perícia na ARBITRAGEM. Além disso, o TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, deverá considerar tal comportamento da PARTE como protelatório e levar tal fato em consideração na sua decisão final.

(b) Entendendo-se que a PERITAGEM é aplicável à controvérsia, as PARTES deverão, no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do término da MEDIAÇÃO, eleger o PERITO responsável pelo exame da matéria controvertida, os termos do instrumento de nomeação do PERITO no qual deverá ser consignada a matéria controversa e os quesitos a serem respondidos pelo PERITO e o valor máximo que se pagará como honorários do PERITO.

(c) Se dentro do prazo definido no subitem precedente as PARTES não chegarem a um consenso sobre o PERITO a ser designado, os termos do instrumento de contratação, os honorários a serem pagos ou o Perito escolhido pelas PARTES não aceitar o encargo, ter-se-á como findo o procedimento de PERITAGEM e qualquer uma das PARTES poderá dar início ao procedimento de Arbitragem, tendo por objeto a controvérsia como um todo.

18.3.1 Nomeado o PERITO e firmado o termo de sua contratação, proceder-se-á com a elaboração do laudo, devendo ser observado o seguinte. O PERITO:

- (i) apurará com imparcialidade a controvérsia, baseando-se tão somente nos fatos e dados apresentados pelas PARTES ou documentos técnicos públicos;
- (ii) decidirá a controvérsia no prazo e limites determinados pelas PARTES;
- (iii) manterá e diligenciará pela confidencialidade;
- (iv) notificará previamente à outra PARTES, qualquer reunião que tencione realizar com uma PARTES, facultando àquela outra a participação no referido encontro;
- (v) determinará um prazo para envio de documentos pelas PARTES e findo tal prazo ignorará todas as informações a ele remetidas, salvo as enviadas para atendimento a um pedido específico.
- (vi) poderá requerer às PARTES quaisquer informações adicionais que considere necessárias ao julgamento da controvérsia.

18.3.2 Cada PARTE terá, em relação ao PERITO e à outra PARTE, as seguintes obrigações e prerrogativas durante o procedimento de PERITAGEM:

- (i) enviar ao PERITO, no prazo por ele fixado, os documentos com as informações necessárias ao julgamento da controvérsia;
- (ii) dispor para o PERITO, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS da solicitação, todas as informações adicionais específicas que o PERITO julgue necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho;
- (iii) enviar simultaneamente à outra PARTE cópias dos documentos com as informações a que se referem as duas alíneas precedentes;
- (iv) arcar com os respectivos custos para envio das informações ao PERITO e à outra PARTE, bem como com as despesas com advogados, consultores, testemunhas, empregados e outras pessoas envolvidas nesse processo, conforme a necessidade individual de cada PARTE;
- (v) arcar com 50% (cinquenta por cento) dos custos e despesas comuns de PERITAGEM, entre os quais honorários do PERITO;
- (vi) participar de quaisquer reuniões do PERITO com a outra PARTE;
- (vii) comentar ou contestar informações enviadas pela outra PARTE ao PERITO, desde que o faça por escrito e no prazo de 14 (quatorze) DIAS de recebimento de tais informações.

18.3.3 Ao término do procedimento de PERITAGEM, que se dará com a entrega do laudo final pelo PERITO, as PARTES deverão no prazo de 10 (dez) DIAS decidir se iniciarão novo procedimento de MEDIAÇÃO, com o mesmo mediador do primeiro procedimento, levando-se em consideração, agora, o laudo apresentado pelo PERITO.

18.3.4 Caso decidam por não proceder com nova MEDIAÇÃO, quaisquer das PARTES poderá dar início à ARBITRAGEM sendo que do Termo de Arbitragem deverá constar que (i) o laudo produzido na PERITAGEM será considerado como prova na ARBITRAGEM e às PARTES será vedado solicitar perícia que verse sobre a matéria tratada na PERITAGEM, ressalvada a possibilidade de realização de nova perícia por determinação do TRIBUNAL ARBITRAL, e neste caso, apresentação de laudos técnicos elaborados por assistentes técnicos das PARTES; e (ii) os custos incorridos por uma PARTE na PERITAGEM deverão ser reembolsados pela PARTE perdedora da ARBITRAGEM, devendo tal reembolso constar da SENTENÇA ARBITRAL. Após a decisão final, a PARTE vencedora será reembolsada, pela PARTE perdedora, de todos os custos em que comprovadamente tiver incorrido para realizar a PERITAGEM, incluindo os honorários do PERITO.

18.4 **ARBITRAGEM.**

18.4.1 A ARBITRAGEM será conduzida de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

18.4.2 A DISPUTA será solucionada na ARBITRAGEM, aplicando-se a LEI brasileira.

18.4.3 O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o Português.

18.4.4 O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por 3 (três) membros, escolhidos nos termos Regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA.

18.4.5 A SENTENÇA ARBITRAL deverá ser emitida por escrito e será vinculante para as PARTES. Será irrecurável, salvo nos casos previstos em LEI.

18.4.6 As PARTES poderão, antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL e, em circunstâncias excepcionais, mesmo posteriormente, requerer a qualquer autoridade judicial competente a concessão de tutelas de urgência (cautelares ou antecipação dos efeitos da tutela de mérito) e das medidas judiciais previstas ou compatíveis com o Regulamento de Arbitragem ou com a Lei n.º 9.307/1996.

18.4.6.1 As ações judiciais nesse sentido ou aquelas destinadas à execução de medidas cautelares de proteção de direitos concedidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL não serão consideradas como atos de renúncia à ARBITRAGEM.

18.4.7 Quaisquer requerimentos formulados à autoridade judicial ou tutelas por ela concedidas ou denegadas, deverão ser informados sem demora ao TRIBUNAL ARBITRAL. O TRIBUNAL ARBITRAL poderá, a qualquer tempo, reapreciar a tutela concedida judicialmente, mantendo, alterando ou revogando-a, ou ainda, se denegada, concedendo-a.

18.5 **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

18.5.1 A instauração de um procedimento de ARBITRAGEM não suspenderá o andamento normal do CONTRATO.

18.5.2 Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- (a) assegurar a instituição da ARBITRAGEM;
- (b) obter concessão de tutelas de urgência, na forma do item 18.4.6;
- (c) executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL;
- (d) pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

18.5.3 A existência, o conteúdo e as decisões da ARBITRAGEM serão mantidos em sigilo pelas PARTES, exceto nas hipóteses permitidas pela CLÁUSULA 22 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.

18.6 **FORO.**

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES poderão recorrer ao foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 19 – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO

19.1 A ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLENTO de qualquer das PARTES:

- (a) declaração de insolvência ou falência de qualquer das PARTES ou caso qualquer delas efetue pedido de autofalência entre em liquidação judicial ou extrajudicial ou sofra intervenção de qualquer autoridade governamental competente, desde que tal intervenção tenha relação direta com o objeto do CONTRATO e comprovadamente inviabilize a sua continuidade;

(b) Nos casos de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial, falha em prestar caução suficiente para garantir o cumprimento de obrigações contratuais que representem o valor das verbas rescisórias estabelecidas no item 19.4.

(c) perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;

(d) violação do item 23.2 do CONTRATO;

(e) o não pagamento por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE ou, quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 8.5;

(f) o descumprimento pelas PARTES das obrigações estabelecidas no CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento;

(g) cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA 21 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES;

(h) o não cumprimento pelas PARTES do objeto do CONTRATO.

19.2 Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES entre os listados nos itens 19.1(a), (b), (d) ou (d), a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO após a caracterização do EVENTO DE INADIMPLEMENTO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 10 (dez) DIAS de antecedência.

19.3 Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES entre os listados nos itens 19.1 (f), (g), (h) ou (h), a PARTE adimplente poderá enviar NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO, desde que o referido EVENTO DE INADIMPLEMENTO seja sanável.

19.3.1 A PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO desde que tenha transcorrido o prazo de 60 (sessenta) DIAS estabelecido no item 19.3 sem que o inadimplemento tenha sido sanado. A resolução do CONTRATO se dará mediante envio, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência, de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente.

19.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 19.3.1, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação de GÁS, com sua respectiva QDS, e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE GÁS, desde que notifique a COMPRADORA sobre tal decisão com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data em que pretenda recusar SOLICITAÇÃO DE GÁS pela COMPRADORA. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a entrega de GÁS não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

19.3.2 Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 19.3, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de requerer a resolução do CONTRATO com base em tal inadimplemento.

19.4 Na hipótese de resolução do CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única aplicável em tal caso, independentemente do valor das perdas e danos efetivamente incorridos, o VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR) apurado conforme abaixo:

$$VIR = 80\% QDC \times DF \times PG ; \text{ onde:}$$

VIR	Significa o VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO antecipada do CONTRATO a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE.
QDC	Significa o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC) vigente na data de resolução do CONTRATO.
DF	Significa a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO.

PG	Significa o PREÇO DO GÁS (PG) vigente na data de resolução do CONTRATO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis.
-----------	---

19.4.1 Acordam as PARTES que o valor estipulado no item 19.4 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

19.4.2 Na hipótese de rescisão imotivada do CONTRATO, a PARTE solicitante se sujeitará ao pagamento do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR) a outra PARTE.

19.5 A PARTE adimplente emitirá um DOCUMENTO DE COBRANÇA à PARTE inadimplente com o valor, acrescido dos tributos, correspondente ao VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

19.6 Caso a COMPRADORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela VENDEDORA, será calculado o VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR) a ser paga pela COMPRADORA à VENDEDORA.

19.7 O CONTRATO poderá ser resolvido por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- (a) por mútuo acordo das PARTES;
- (b) pela demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 12 (doze) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de cada PARTE;
- (c) pela impossibilidade de consumo e/ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 12 (doze) MESES;
- (d) pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal;
- (e) pela extinção da concessão sem culpa da COMPRADORA.

19.8 A resolução do CONTRATO, nos termos previstos nesta cláusula e, conforme o caso, mediante o pagamento da quantia prevista no item 19.4, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre sigilo e confidencialidade, incidências tributárias e solução de controvérsias e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

19.9 O inadimplemento de qualquer das PARTES em quaisquer outros contratos celebrados por elas não será considerado inadimplemento no CONTRATO nem ocasionará a sua resolução, a aplicação de penalidade de qualquer natureza ou a suspensão de quaisquer obrigações aqui previstas.

CLÁUSULA 20 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

20.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência;
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas no CONTRATO.

20.2 Abrangência.

20.2.1 Sem prejuízo do disposto no item 20.1 e da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem qualquer das PARTES, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer evento que afete o cumprimento das obrigações de qualquer contrato celebrado pela VENDEDORA com terceiros referente ao transporte e/ou à compra e venda de gás natural, necessário ao fornecimento do gás natural objeto do CONTRATO, e que seja comprovadamente caracterizado como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido nesta cláusula.

20.3 Eventos excluídos.

20.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(a) greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA;

(b) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS;

(c) qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

(d) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

20.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

(a) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, tão logo quanto possível, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;

(b) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO em questão o mais brevemente possível;

(c) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação;

(d) prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências;

(e) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;

(f) complementar posteriormente a informação de que trata o item 20.4(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA;

(g) sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de gás de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de gás empregado para fins deste CONTRATO; e

(h) sendo a PARTE AFETADA a COMPRADORA: não tratar a VENDEDORA de forma discriminatória com relação a outros fornecedores aplicando-lhe uma redução na retirada de gás de forma equitativa com os demais fornecedores, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da COMPRADORA de retirar gás natural de seus fornecedores.

20.4.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 20.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

20.4.2 Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 20.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data de envio da NOTIFICAÇÃO.

20.4.3 Com relação ao item 20.4(b), a PARTE AFETADA não estará obrigada a agir diferentemente do que seja apropriado às práticas da indústria, e semelhante à prática adotada em situações similares.

20.5 Obrigações não afetadas.

20.5.1 Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

20.6 Efeitos no CONTRATO.

20.6.1 Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos do CONTRATO, bem como exonerada de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

20.6.2 Para cada Dia de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a QUANTIDADE DE GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 17 – PENALIDADES.

20.6.3 A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do CONTRATO.

20.7 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la à ARBITRAGEM, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

20.8 Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA 21 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

21.1 O CONTRATO poderá ser cedido, no todo ou em parte, a uma pessoa jurídica que reúna as mesmas ou similares condições de garantia técnica e solvência financeira que a cedente, com a efetiva transferência e sub-rogação de todos os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO, desde que com consentimento prévio e por escrito da outra PARTE.

21.2 A PARTE que desejar ceder seus direitos e obrigações, conforme item 21.1, deverá manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, que deverá concordar ou justificar a recusa, esta baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS.

21.2.1 A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.

21.2.2 Tendo havido recusa que não seja considerada procedente pela PARTE que deseje efetuar a cessão, o assunto será submetido à ARBITRAGEM.

21.3 Autorizada a cessão, dela deverá constar, obrigatoriamente, que a PARTE remanescente opõe ao cessionário as exceções oriundas do CONTRATO que lhe competirem opor ao cedente, o qual permanecerá solidariamente obrigado ao cessionário até o cumprimento integral pelo cedente de todas as obrigações contratuais constituídas e vencidas porventura existentes até o momento da cessão.

21.3.1 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 22 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

22.1 As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente por 5 (cinco) anos após o término dos mesmos, a manter o CONTRATO sob sigilo, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do CONTRATO, que lhes forem transmitidas ou obtidas em razão destes.

22.1.1 As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do CONTRATO divulgadas por si, sucessores e REPRESENTANTES.

22.1.2 São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao sigilo e confidencialidade das mesmas.

22.2 O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos que a PARTE infratora venha a causar à outra PARTE inclusive no que concerne a danos indiretos e lucros cessantes.

22.3 Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

- (a) a informação já era comprovadamente conhecida e de domínio público anteriormente à sua divulgação por forma legal e legítima ou venha a se tornar pública posteriormente, sem que a revelação seja feita indevidamente pela PARTE receptora da informação confidencial às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.
- (b) ter havido prévia e expressa anuência da PARTE titular da informação, mediante autorização da maior autoridade do órgão responsável pelo CONTRATO, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade relativamente àquela informação.
- (c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima.
- (d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.
- (e) para qualquer órgão público, desde que exigido por LEI.
- (f) A informação foi desenvolvida pela PARTE ou por uma de suas AFILIADAS independentemente da informação contida e liberada para tal PARTE nos termos do CONTRATO.

CLÁUSULA 23 – GOVERNANÇA

23.1 Saúde Ocupacional, Meio Ambiente e Proteção ao USUÁRIO FINAL.

23.1.1 As PARTES comprometem-se a observar as normas legais e regulatórias relacionadas ao transporte e à distribuição de gás natural, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde ocupacional do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente e respeito às populações, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais;
- (c) proteção e segurança do USUÁRIO FINAL quando da utilização do gás natural.

23.2 Da Vedação ao Nepotismo e das Práticas Anticorrupção.

23.2.1 A COMPRADORA não poderá manter, durante a execução do CONTRATO, administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de empregado(a) da VENDEDORA

detentor(a) de função de confiança: (i) que autorizou a contratação; (ii) que assinou o CONTRATO; (iii) responsável pela demanda; (iv) responsável pela contratação; (v) hierarquicamente imediatamente superior ao responsável pela demanda; (vi) hierarquicamente imediatamente superior ao responsável pela contratação.

23.3 **Conduta das Partes**

23.3.1 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

23.3.1.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13, ao *United States Foreign Corrupt Practices Act* de 1977 ou ao *United Kingdom Bribery Act* (coletivamente denominados as “Leis Anticorrupção”). Para os efeitos desta cláusula, “Grupo” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

23.3.1.2 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo cumprirão as Leis Anticorrupção.

23.3.1.3 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu Grupo não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

23.3.1.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo não pagaram ou pagarão, diretamente ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, bem como que não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

23.3.1.5 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 23.3.1.1 e 23.3.1.2 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta cláusula 23.3.

23.3.1.6 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

23.3.1.7 Cada PARTE deverá responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável da outra PARTE relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas nesta cláusula 23.3, sendo que as PARTES não serão obrigadas a apresentar informações protegidas por sigilo legal. Essa obrigação permanecerá válida independentemente do término do CONTRATO.

23.3.1.8 Cada PARTE (“PARTE Indenizante”) deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas nesta Cláusula pela PARTE Indenizante e pelos membros do Grupo da PARTE Indenizante. Esta obrigação não se sujeita ao limite de responsabilidade previsto na cláusula 23.2.1.1 e permanecerá válida independentemente do término do CONTRATO.

23.3.1.9 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nas cláusulas 23.3.1.1, 23.3.1.2 e 23.3.1.3; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.

23.3.1.10 Cada PARTE deverá providenciar, mediante solicitação razoável da outra PARTE, um certificado por escrito assinado por representante autorizado no sentido de ter a respectiva PARTE cumprido as determinações das cláusulas 23.3.1.1, 23.3.1.2 e 23.3.1.3.

23.3.1.11 Cada PARTE (“PARTE Notificante”) reportará qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer membro do Grupo da outra PARTE para a PARTE Notificante.

23.4 O descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 23.2, 23.3 e seus subitens acarretará na rescisão contratual, sem prejuízo da parte afeta requerer indenização pelos danos diretos relacionados ao descumprimento destas obrigações.

CLÁUSULA 24 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

24.1 Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios para onde devem ser enviadas as NOTIFICAÇÕES relacionadas ao CONTRATO:

(i) ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A.,

Rua Mena Barreto nº 120, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22271-100

A/C: Gustavo Hooper

E-mail: gustavo.hooper@origemenergia.com

(ii) Gás de Alagoas S.A. - Algás

Rua Artur Vital da Silva, 04, Gruta de Lourdes, Maceió – AL

CEP: 57.052-790

Fone: (82) 3218-7764

A/C: Diretor Técnico Comercial

24.2 Serão válidas como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE à outra, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, definidas em matriz de relacionamento a ser informada pelas PARTES no ato da assinatura deste CONTRATO.

24.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

24.4 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

CLÁUSULA 25 – NOVAÇÃO

25.1 As estipulações previstas no CONTRATO não constituem novação de ajustes, acordos ou contratos de mesma natureza já existentes entre as PARTES, que permanecem inalterados.

25.2 Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia ou novação a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

25.3 Os eventos abaixo especificados não serão considerados como precedentes capazes de novar, tácita ou expressamente, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) adotada no CONTRATOS permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO:

- (a) o fornecimento em base contínua ou alternada, pela VENDEDORA à COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC); ou
- (b) a retirada em base contínua ou alternada, pela COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

CLÁUSULA 26 – VALOR DO CONTRATO

26.1 O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 1.260.000.000 (um bilhão e duzentos e sessenta milhões) dado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VCont = QDC \times D \times PG ; \text{ onde:}$$

<i>VCont</i>	Significa o valor do CONTRATO em R\$.
<i>QDC</i>	Significa o total das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC), sendo considerado o valor médio, ponderado pelos DIAS do PERÍODO DE FORNECIMENTO.
<i>D</i>	Significa a quantidade de DIAS do PERÍODO DE FORNECIMENTO.
<i>PG</i>	Significa o PREÇO DO GÁS (PG) na data da celebração do CONTRATO.

26.1.1 No valor do CONTRATO, não estão inclusos os reajustes previstos contratualmente, bem como tributos e encargos de qualquer natureza. O valor do CONTRATO não está vinculado a qualquer disposição deste instrumento.

CLÁUSULA 27 – DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 Nulidade das cláusulas contratuais.

27.1.1 Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

27.1.2 Na hipótese do item 27.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a finalidade da mesma.

27.2 Modificação das cláusulas.

27.2.1 Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado pelos representantes legais devidamente autorizados de ambas as PARTES.

27.3 Declarações e Garantias.

27.3.1 As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

(d) O CONTRATO vinculará e obrigará as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título, incluindo sem limitação as hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de qualquer das PARTES.

(e) O término, a resolução ou a rescisão do CONTRATO não eximirá qualquer PARTE de suas obrigações que subsistam em relação ao mesmo.

27.3.2 As PARTES declaram a mais ampla concordância com os termos deste CONTRATO, além de ter pleno conhecimento que:

(a) Todas as informações deste CONTRATO são suficientes e possuem todos os elementos necessários de operacionalização do mesmo.

(b) O presente CONTRATO está em base equilibrada para as PARTES e apresenta condições comerciais de interesse das mesmas.

27.4 Cessão de Créditos.

27.4.1 A VENDEDORA, como disposto no artigo 286 do Código Civil Brasileiro, poderá ceder ou dar em garantia, a qualquer título, no todo ou em parte, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos deste CONTRATO, aplicando-se, nessa hipótese, todas as demais disposições legais a respeito da matéria.

CLÁUSULA 28 – CONFORMIDADE DAS PARTES

28.1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral deste CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, em 02 (duas) vias de um mesmo teor e para um só efeito, na presença de 2 testemunhas.

Maceió, de _____ de 2021.

ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A. (VENDEDORA)

 Luiz Felipe Coutinho Martins Filho
 Diretor

 Nathan Allan Biddle
 Diretor

GÁS DE ALAGOAS S.A. – ALGÁS (COMPRADORA)

 José Ediberto de Omena
 Diretor Presidente

 João Paulo Mesquita Villela
 Diretor Técnico Comercial

TESTEMUNHAS:

 Nome: Andiara Hemerly
 CPF: _____

 Nome: Bruno Marques da Silva
 CPF: _____

